

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA

**A ADOÇÃO: ASPECTOS JURÍDICO-SOCIAIS NO
ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS**

ADOPTION: LEGAL AND SOCIAL ASPECTS IN PORTUGUESE LEGAL SYSTEM



FILIPA DANIELA CORREIA PINA

**Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do
2.º Ciclo de Estudos em Direito, conducente ao Grau de Mestre, na Área de Especialização
em Ciências Jurídico Forenses**

ORIENTADOR DE MESTRADO: SANDRA PASSINHAS

COIMBRA, 2018

“Croyez-vous que, si Mozart a composé des mélodies sublimes, c’est grâce à son piano forte? Et bien non. Son piano forte était un outil. La loi est un outil. Ce qui compte, c’est l’artisan, et si possible l’artiste. Avec d’excellentes lois, un juge peut faire des catastrophes. Et avec des lois médiocres, s’il a des oreilles, s’il a un peu de cœur, s’il a un peu d’imagination, il peut sauver l’essentiel. L’essentiel, en l’occurrence, c’est l’intérêt de l’enfant”, Guy Blondel, Juiz Belga

**Aos meus,
porque sem eles, nada seria possível.**

RESUMO

A adopção tem origens muito antigas, e não serviu sempre as mesmas finalidades. É um instituto muito complexo, sendo susceptível de gerar as mais variadas convicções.

Pese embora não se possa considerar um instituto tradicional do Direito Português, a adopção configura-se necessariamente nos nossos dias como um instituto de enorme relevância no nosso ordenamento jurídico.

O vínculo adoptivo poderá ser a melhor resposta para fazer face à desprotecção das crianças que necessitam urgentemente de um lar que lhes possa proporcionar o amor, o cuidado e a protecção que deveriam ter por parte da família biológica.

A adopção continua a despertar sentimentos em todos nós, mantendo-se irremediavelmente no foco do interesse público actual. Para tal interesse contribuem as constantes alterações ao seu regime, bem como as transformações que se têm dado nas famílias, e conseqüentemente nas sociedades. Proteger as famílias e as crianças é uma das principais preocupações do legislador, que percorre um longo caminho na busca do superior interesse da criança.

Face ao exposto, será primordialmente interessante, ao longo da presente dissertação, analisar de perto os principais aspectos jurídicos e sociais da adopção, à luz da sua evolução histórica e legislativa e das suas finalidades e efeitos.

PALAVRAS CHAVE

ADOPÇÃO; CRIANÇAS; FAMÍLIA; DIREITO DA FAMÍLIA; DIREITO DAS CRIANÇAS; SUPERIOR INTERESSE DAS CRIANÇAS; ADOPÇÃO PLENA; ADOPÇÃO RESTRITA; PAIS; FILHOS; TRANSFORMAÇÕES SOCIAIS

ABSTRACT

Adoption has very ancient origins, and not always served the same purposes. It is a very complex institute, being likely to generate the most diverse convictions.

Despite it can not be considered a traditional institute of Portuguese law, the institute of adoption, necessarily set up in our day as a huge relevance institute in our legal system.

The foster bond may be the best response to address the vulnerability of children who urgently need a home that can provide them with the love, care, and protection they should receive from their biological family.

Adoption continues to awaken feelings in all of us, remaining irremediably in the focus of the current public interest. Maintaining such an interest are the constant changes in our legal system, as well as the changes that have taken place in the family structures, and consequently in societies. Protecting families and children is a major concern of the legislator, who goes a long way in pursuing the child's best interest.

In view of the above, it will be primarily interesting, throughout this dissertation, to analyze closely the main legal and social aspects of adoption, in light of its historical and legislative evolution and its purposes and effects.

KEY-WORDS

ADOPTION; CHILDREN; FAMILY; FAMILY LAW; CHILDREN'S RIGHTS; CHILD'S BEST INTEREST; FULL ADOPTION; RESTRICTED ADOPTION; PARENTS; SONS; SOCIAL TRANSFORMATIONS

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

- CC – CÓDIGO CIVIL
- CRP – CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGESA
- SÉC. – SÉCULO
- ART. – ARTIGO
- ARTS. – ARTIGOS
- CDC – CONVENÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS
- CDCNU – CONVENÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS DAS NAÇÕES UNIDAS
- CT – CÓDIGO DO TRABALHO
- CP – CÓDIGO PENAL
- SS. – SEQUENTES
- DL – DECRETO DE LEI
- OTM – ORGANIZAÇÃO TUTELAR DE MENORES
- MP – MINISTÉRIO PÚBLICO
- STJ – SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
- RJPA – REGIME JURÍDICO DO PROCESSO DE ADOÇÃO
- LPCJP – LEI DA PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E JOVENS EM PERIGO
- PROC. - PROCESSO

ÍNDICE

INTRODUÇÃO.....	7
CAPÍTULO I – BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A FAMÍLIA. Conceito. Principais Marcos Históricos e Constitucionais. Panorama Actual.	11
CAPÍTULO II – A RELEVÂNCIA DO PAPEL DA CRIANÇA NA ORDEM JURÍDICA. Conceito de Criança à Luz das Várias Perspectivas. Autonomização do Direito das Crianças.	16
CAPÍTULO III – A ADOÇÃO. Contraposição da Noção Jurídica com a Noção dos Afectos. Breve Evolução Histórica. Natureza Jurídica do Instituto.	22
CAPÍTULO IV – SÍNTESE DA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA IMPULSIONADA PELO NOVO ESPÍRITO DO INSTITUTO. Longo Caminho Até ao Novo Regime Jurídico da Adopção. Fim da Adopção Restrita.	30
CAPÍTULO V – O PONTO DE PARTIDA PARA A ADOÇÃO. Constituição do Vínculo Adoptivo. Requisitos Necessários. Processo.....	40
CAPÍTULO VI - EFEITOS E IRREVOGABILIDADE DO VÍNCULO ADOPTIVO.....	60
CAPÍTULO VII – A ADOÇÃO À LUZ DO SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA E SUAS PERPLEXIDADES.	64
CONCLUSÃO.	66
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	71
JURISPRUDÊNCIA.....	75

INTRODUÇÃO

Ab initio,

Realce-se que o instituto da adopção é, para nós, um daqueles temas dos quais se fala de forma apaixonada, pois que se conecta com a infância, e para o bem ou para o mal apela ao coração de todos, despertando em nós as mais precoces e intensas experiências sensoriais. Este delicado instituto está, decerto, presente no imaginário e subconsciente de cada um, sendo susceptível de dar origem às mais variadas convicções.

Não nos podemos apartar do facto da adopção continuar a ser um foco de interesse actual, tanto a nível social, como a nível jurídico, gerando vincadas opiniões, sentimentos e críticas, críticas estas que na maior parte das vezes são mais emotivas do que racionais. Motivo pelo qual, faz para nós todo o sentido que o tema do presente trabalho se debruce sobre os mais importantes aspectos sociais e jurídicos subjacentes a este instituto.

Trata-se de uma figura jurídica que, após estar um longo período condenada ao descrédito e esquecimento, reapareceu com um novo espírito no nosso ordenamento jurídico através do Código Civil de 1966, passando a ser reconhecida como fonte de relações familiares a par do casamento, do parentesco e da afinidade.

Por estar centrada na defesa e promoção do bem-estar das crianças desprovidas de um lar que lhes possa proporcionar aquilo que realmente necessitam, a adopção vem permitir a constituição ou reconstituição de vínculos em tudo semelhantes aos da filiação biológica. Este instituto vem assim permitindo desempenhar os papéis de pais ou filhos àqueles que respectivamente, têm muito amor para dar ou estão muito carecidos dele. Actualmente vista como um instrumento de defesa do adoptando e do interesse fundamental da protecção das crianças e das famílias, a adopção desempenha uma tarefa de essencial relevância no contexto do complexo processo de desenvolvimento social, emocional e psicológico que é próprio do crescimento e da formação da autonomia individual.

Por ser tão complexo e susceptível de causar alterações de âmbito jurídico e social, este interessante instituto consagrado no Direito Pátrio é propício a alterar de forma drástica

as formas de vida dos seus intervenientes e a sua forma de ver a sociedade e o mundo que os rodeia. Tal não será de estranhar, visto que se trata de um verdadeiro segundo nascimento que vem constituir novas famílias, moldadas não por vínculos de sangue, mas por vínculos de afecto.

Estes vínculos querem-se definitivos, de forma a proteger o superior interesse das crianças que de forma alguma terão culpa de estarem desprovidas da protecção da família biológica. Por outro lado, querem-se também proteger as expectativas dos pais adoptantes que na maioria das vezes se vêm obrigados a esperar demasiado tempo para poderem tornar seus filhos os adoptandos com os quais já criaram uma verdadeira relação filial. Assim, mais do que um acto jurídico, a constituição do vínculo adoptivo pode significar uma segunda oportunidade para adoptantes e adoptados. Desta forma, importará intercalar a visão jurídica que nos propomos a tratar através da presente dissertação, com a vertente emocional que este instituto acarreta em si.

Para este efeito, começaremos num primeiro momento por fazer uma breve abordagem à instituição da família, com ênfase no papel primordial que esta instituição desempenha na socialização das crianças. A este propósito será extremamente relevante tecer algumas considerações acerca do seu conceito e das suas funções. Tendo em conta que o conceito de família é um conceito evolutivo que se vem adaptando aos tempos, aos lugares e aos contextos importará enaltecer os principais marcos históricos e constitucionais que a ele se conectam, bem como fazer uma pequena abordagem ao panorama actual.

Num segundo momento, e porque a adopção se conecta de forma intrínseca com a infância, vamos virar as nossas atenções para o papel que a criança e a infância desempenham no nosso ordenamento jurídico tentando para o efeito fronteirar o conceito de criança à luz de várias perspectivas. Vamos também por outro lado enaltecer o direito das crianças como um direito autónomo que acaba por se entrecruzar, inevitavelmente com vários outros ramos do direito, numa busca incessante de privilegiar e proteger a criança como o sujeito de direitos e bem escasso que é actualmente.

Ora, são exactamente estes dois primeiros capítulos que, explicando o papel transformador e a importância que tanto as famílias como as crianças desempenham na sociedade, vão servir de fio condutor a um terceiro e quarto capítulos nos quais nos debruçaremos sobre o real cerne desta dissertação – os aspectos jurídicos e sociais do vínculo

adoptivo. Para o efeito, iremos procurar balizar o conceito de adopção, contrapondo a visão dos vínculos jurídicos com a visão dos vínculos afectivos, bem como fazer uma breve exposição sobre a evolução histórica deste instituto com origens muito remotas. É nesta senda, que será feita também uma análise sobre a natureza jurídica da adopção, e sendo este tema gerador de posições diversas, não poderíamos deixar de as expor, concluindo com a posição adoptada pela doutrina Portuguesa. Sendo certo que tanto o conceito de família como o de criança vão transformando o instituto da adopção, e de modo a não comprometer a actualidade deste tema, propusemo-nos a fazer uma síntese da evolução legislativa sofrida por este instituto desde o seu reaparecimento no Código Civil de 1966 até aos dias de hoje. Assim, procurámos visar com especial relevo as alterações trazidas pelo Novo Regime Jurídico da Adopção – Lei 143/2015, nomeadamente a eliminação da modalidade da adopção restrita.

Mais adiante, procuramos explicar como se constitui o vínculo adoptivo e quais os requisitos necessários para o mesmo. Começaremos por elencar e analisar os requisitos gerais, os requisitos relativos ao adoptante, ao adoptado e quais os consentimentos necessários, ao mesmo tempo que assumiremos uma posição crítica alicerçando-nos nas opiniões de vários autores. Posteriormente passaremos a explicar como se conduz o processo de adopção, que é por si um processo complexo, pelo que tentaremos enaltecer a nível geral as várias fases a ultrapassar e os passos mais importantes, que a correr dentro dos conformes culminarão numa sentença judicial que decretará a adopção.

Após explicado todo o processo trataremos a temática da irrevogabilidade do instituto, bem como o seu carácter definitivo, o seu peso, e as suas consequências, tendo ainda tempo para uma breve análise sobre o recurso de revisão, como único meio para fazer extinguir os efeitos da adopção, dando por terminada com efeitos retroactivos a relação filial entre adoptante e adoptado.

Finalmente, e como o superior interesse da criança deve ser ponto de partida e meta do instituto da adopção, não poderíamos deixar de apreciar o vínculo adoptivo à luz deste princípio norteador que pode ser apreciado de tantas e tão díspares perspectivas, pelo que será interessante perceber as suas articulações com a constituição do vínculo adoptivo.

In Pleno,

Devemos referir que tentámos ao longo da presente dissertação, alicerçar-nos nas posições dos mais diversos autores, expondo-as, e contrapondo, na medida do possível, umas e outras. A nossa pretensão é que através do presente trabalho o leitor adquira os esclarecimentos necessários sobre o instituto da adopção e suas perplexidades, para desta forma, desenvolver um espírito crítico, e formular, em juízo, as suas convicções.

CAPÍTULO I – BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A FAMÍLIA. Conceito. Principais Marcos Históricos e Constitucionais. Panorama Actual.

Conceito

A família poderá ser considerada a unidade social mais básica e antiga do ser humano, é a que mais persistiu no tempo. O apetite social do Homem levou a que, desde os primórdios, este tivesse a necessidade de se reunir com os seus semelhantes numa sociedade organizada. A família será, por conseguinte, a principal instituição socializadora das crianças.¹

A sociedade e a família representam um conjunto de forças sociais, biológicas, políticas, culturais e económicas que estão em constante evolução², e que o Direito tenta acompanhar.

É nesta perspectiva, que se revela necessária a compreensão profunda das relações familiares primárias para que seja possível compreender a sociedade.³ É dentro da família que ocorre o processo de identificação da criança, é nele que se moldam as estruturas afectivas, intelectuais e sociais da criança e é ela que melhor garante as condições propícias ao seu bom desenvolvimento.⁴ Como explica Chiara Saraceno, “*a família revela-se como um dos lugares privilegiados de construção social da realidade, a partir da construção social dos acontecimentos e relações aparentemente mais naturais.*”⁵

Tendo em conta que os caminhos do Direito, da Sociedade e da Família se cruzam nos mais variados actos praticados pelo Homem, o Direito da Família vem revelar-se então um instrumento de extrema relevância no contexto social. Este ramo do Direito poderá ser

¹ PAULO GUERRA, LUCÍLIA GAGO, ANA MASSENA, MARIA PEQUILHAS; *As Leis das Crianças e dos Jovens – Reforma de 2015*; Lisboa – Centro de Estudos Judiciários; 2015, disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebook_familia.php;

² FRIEDRICH ENGELS; *A Origem da Família da Propriedade Privada e do Estado*; Edições Avante, 1986 – o autor, acérrimo historiador e investigador das obras de MORGAN dá vida às suas palavras para tentar explicar o conceito de família. Já em 1877 MORGAN representava a família como um princípio activo – “*Nunca é estacionária, mas avança de uma forma inferior para uma forma superior à medida que a sociedade avança de uma condição inferior para uma superior.*”

³ JOÃO SEABRA DINIZ, *Este Meu Filho Que Eu Não Tive – A Adopção e os seus Problemas*, 2º edição, Edições Afrontamento, 1993

⁴ TOMÉ D’ALMEIDA RAMIÃO; *A Adopção – Regime Jurídico Actual*; Quid Juris Sociedade Editora, 2005

⁵ CHIARA SARACENO; *Sociologia della Famiglia*; Editorial Estampa, Lisboa, 1992

definido como “o conjunto das normas jurídicas que regulam as relações de família (a relação matrimonial e as relações de parentesco, afinidade e adopção), as relações «parafamiliares» e ainda as que, não sendo em si mesmas familiares ou parafamiliares, todavia se constituem e se desenvolvem na sua dependência.”⁶

A noção jurídica de família encontra-se consagrada no art. 1579º do CC: *São fontes das relações jurídicas familiares, o casamento, a afinidade e a adopção*. Ainda dentro do conceito jurídico de família, importa ressaltar que esta não é em si uma pessoa jurídica colectiva detentora de interesses diferentes daqueles dos membros que a constituem.⁷ O Direito a constituir família está constitucionalmente reconhecido e garantido no art. 36º nº1 da CRP. Ainda a nível constitucional, o legislador reconheceu na epígrafe do art. 67º da CRP a família como elemento “*fundamental da sociedade e do Estado*”, com direito a protecção e à efectivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros.⁸ Foi esta a forma que o legislador encontrou de privilegiar no nosso ordenamento jurídico a estrutura familiar como um lugar por excelência da realização plena do indivíduo, e em especial, como o lugar mais favorável para o desenvolvimento pleno das crianças.

Principais Marcos Históricos e Constitucionais

Conforme já referido supra, a família não é um conceito estático, é antes um instituto mutável que se vai adaptando às exigências da sociedade de cada época e que percorreu já um longo caminho. No Direito Romano, a família baseava-se nos vínculos do casamento e do sangue. Após a Idade Média, o aumento demográfico levou a que a família passasse a centrar-se num pequeno núcleo. Ainda assim, era notória a instabilidade no seio da família, pelo que os afectos não mereciam grande expressão nesta época, sendo até frequente as crianças não conhecerem as progenitoras e criarem vínculos afectivos com

⁶ FRANCISCO PEREIRA COELHO E GUILHERME DE OLIVEIRA; *Curso de Direito da Família*; Volume 1, 4ª edição, 2008

⁷ Nas palavras de DIOGO LEITE DE CAMPOS; *Lições de Direito da Família e das Sucessões*; 2ª edição revista e actualizada, Livraria Almedina, Coimbra, 1997 – “a família é uma comunidade particularmente propícia à realização pessoal de certas pessoas (os cônjuges, os parentes, os afins...), mas não uma entidade diferente destes e muito menos superior ou soberana”.

⁸ HELENA BOLEIRO e PAULO GUERRA; *A Criança e a Família – Uma questão de Direito(s)*; 2ª edição, Coimbra Editora, 2014

outras mulheres. Outrora, não havia uma tão grande preocupação com a infância, nem tão pouco a necessidade afectiva que se vê actualmente. Tal panorama poderá, de certa forma, ser explicado pelas parcas condições de vida da época, como a falta de salubridade, a falta de condições das habitações, a rápida propagação de doenças, a baixa esperança média de vida, a elevada taxa de mortalidade infantil, as fracas ou inexistentes estruturas educativas, entre outras. Consequentemente, as fracas estruturas familiares da época, levaram a que o cuidado e preocupação com a infância e educação das crianças fossem praticamente postos de lado. Foi apenas a partir do Séc. XVIII que o panorama começou a mudar, instituindo-se a mulher como o ser meigo e afectuoso dentro da família e enquanto cuidadora da criança. Por outro lado, a figura paterna centrou-se na construção de metas e valores, pondo de parte os afectos.

Ora, atentando aos textos Constitucionais Portugueses, também estes transparecem a evolução da estrutura familiar. Ressalve-se que os textos Constitucionais de 1822 e 1838 e a Carta Constitucional de 1826, não davam qualquer relevo às relações familiares e ao vínculo da filiação, enquanto que a Constituição de 1911 aboliu privilégios de nascimento.⁹ Por sua vez, a Constituição de 1933 trouxe consigo um enorme cariz conservador, traduzindo-se em situações profundamente estigmatizantes para os filhos ilegítimos ao fazer recair apenas sobre o casamento e filiação as estruturas familiares.

Esta desigualdade jurídica foi apenas afastada pela CRP de 1976. A revolução operada em 1974, que pôs fim ao Estado Novo, foi fundamental para soprar os ventos de mudança legislativa que deram origem ao novo texto Constitucional. Daqui desdobraram-se duas realidades em pé de igualdade – a família e o casamento, procurando acabar com o estigma dos filhos nascidos fora do casamento. A sociedade, que face ao regime ditatorial, tinha estado várias décadas estagnada, começou a abrir os horizontes, trilhando caminho ao progresso que se fez notar, entre outros, pelo aumento da esperança média de vida, a diminuição da taxa de mortalidade infantil, e um investimento na educação. Esta nova época de progresso trouxe um conceito de família mais alargada, que posteriormente evoluiu para

⁹ CARLA AMADO GOMES, *Filiação, Adopção e Protecção de Menores – Quadro Constitucional e Notas de Jurisprudência*, Lex Familie, Revista Portuguesa de Direito da Família da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Ano 4, nº 8, 2007

uma estrutura nuclear face aos movimentos migratórios que culminaram na redução do número de elementos do agregado familiar.

Nesta senda, começa a ser cada vez mais evidente que as relações que se estabelecem entre Estado, família e comunidade são fundamentais para entender o perfil político e ideológico de cada Estado e a sua evolução no que às políticas sociais concerne.¹⁰

Importa, porém, ressaltar que à medida que se vai alterando o papel da mulher na estrutura social, também a realidade familiar é profundamente alterada. A emancipação da mulher e a sua entrada no mercado de trabalho tiveram um papel preponderante nas novas construções sociais, assistindo-se a uma equiparação nunca antes vista entre o papel do homem e da mulher. Face a tudo o exposto, alteram-se os valores sociais e assiste-se ao exponencial aumento do número de divórcios, visto que desde meados da década de 60 que as taxas de divórcio aceleraram drasticamente nos países ocidentais.¹¹ É desta forma que um conseqüente desligamento da religião vai fazendo com que o casamento vá perdendo cada vez mais peso social e jurídico. O reflexo desta mudança ideológica é o surgimento de novas formas de família – para além da família tradicional emergem novas construções familiares como as famílias monoparentais, as famílias reconstituídas e as que se edificam nas uniões de facto.

O Panorama Actual

Já no Ano da Família, em 1994, as Nações Unidas definiam a família como “*duas ou mais pessoas que partilham recursos e responsabilidades por decisões, compartilham valores e finalidades e têm um compromisso com as outras de tipo duradouro, independentemente de laços de sangue, adopção ou casamento*”. Com os ventos de mudança que sopraram nas últimas duas décadas, esta definição não se poderá considerar actualmente satisfatória.

Conseguir definir o que se entende por família no início do século XXI não se afigura, de todo, uma tarefa fácil, sendo certo que a definição não será a mesma que existia

¹⁰ MARIA CLARA SOTTOMAYOR e MARIA JOÃO TOMÉ; *Direito da Família e Política Social*, Publicações Universidade Católica – Porto, 2001

¹¹ EDWARD SHORTER; *A Formação da Família Moderna*; Terramar, 1975

há uns séculos, ou mesmo há umas décadas atrás. Pese embora já tenha existido no passado, nos dias de hoje não podemos afirmar que existe um padrão “normal” de família – a família assume hoje em dia diversas formas, derivado das várias mutações sociais e até da evolução legislativa em torno deste conceito. Esta evolução levou a que cada vez menos as famílias sejam cingidas por imposições legais e sociais, passando a ser cada vez mais fruto da vontade, do querer dos seus membros, conforme acontece no instituto adoptivo.

Tem-se hoje por assente que o crescimento saudável de uma criança depende em muitos aspectos da família. Mas esta família não se deve prender apenas ao conjunto de indivíduos unidos por laços de sangue, mas a um espaço dos afectos.¹² São as famílias que, independentemente da sua configuração, dão aso ao sentimento de pertença dos filhos a partir do desejo de os educar mediante os seus valores, moldando assim as crianças e construindo as suas identidades. Ressalve-se que a criança na maioria dos países Ocidentais, e inclusivamente em Portugal, começa a ser um “*bem supremo, mas escasso*”¹³. Porquanto, e ainda que não se figure uma tarefa fácil, resta ao Direito, na medida do possível, continuar a acompanhar a evolução do conceito de família, cumprindo assim a sua função reguladora de interesses individuais e colectivos e contribuindo, por conseguinte, para a pacificação dos valores comunitários.

¹² ROSA BARROSO; *Curso de Especialização em Temas de Direito da Família e das Crianças*; Lisboa – Centro de Estudos Judiciários; 2012, disponível em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebook_familia.php; e ainda neste sentido, EDUARDO SÁ e MARIA JOÃO CUNHA; *Abandono e Adopção – O Nascimento da Família*, Livraria Almedina, Coimbra, 1996

¹³ ROSA BARROSO, PAULO GUERRA, LUCÍLIA GAGO, ANA MASSENA, MARIA PEQUILHAS; *Adopção*; Lisboa – Centro de Estudos Judiciários; 2015, disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebook_familia.php;

CAPÍTULO II – A RELEVÂNCIA DO PAPEL DA CRIANÇA NA ORDEM JURÍDICA. Conceito de Criança à Luz das Várias Perspectivas. Autonomização do Direito das Crianças.

Conceito de Criança à Luz das Várias Perspectivas

A CDC, no seu art. 1º define a criança como todo o ser humano até aos 18 anos de idade. Ora, num sentido muito amplo, a infância pode ser definida como o período pelo qual passa um indivíduo, que precede a chegada ao estágio adulto, com as devidas diferenças biológicas, emocionais e psicológicas que diferenciam estes dois estádios de desenvolvimento.

A par do conceito de família, já analisado anteriormente, o conceito de criança, e por sua vez, de infância, surgem como noções contingentes que dependem do tempo, do lugar e do contexto. O facto de serem construções sociais faz com que sejam noções complexas e permeáveis, dependentes da época, da cultura e da história. Ressalve-se que este nível de complexidade pode até fazer com que na mesma época coexistam opiniões contraditórias no que a estes conceitos diz respeito. As noções de criança e infância são construções sociais em função dos adultos, e são tudo menos neutras, assentando sempre em questões morais e políticas. Evoluímos no sentido da cultura Europeia conceber actualmente a infância como o período da dependência, da fragilidade e inocência. Todavia, e conforme se constatará daqui em diante, são várias as disciplinas que procuram dar resposta ao preenchimento destes conceitos, fazendo com que eles possam ser apreciados de vários prismas.

O Direito é, inquestionavelmente, uma dessas disciplinas que tem tentado alcançar respostas ao longo do tempo. Veja-se que nas sociedades patriarcais a criança era vista como propriedade do pai. No Direito Romano, as crianças pertenciam ao “*paterfamilias*” que exercia sobre estas poderes semelhantes aos da propriedade, sendo-lhe permitido entre outros, vender, abandonar, ou mesmo decidir sobre a vida e a morte dos filhos menores. Por força do Cristianismo e de motivações socioeconómicas este poder discricionário foi sendo atenuado. Contudo, a autoridade do poder paternal continuou bastante vincada nos movimentos de codificação do séc. XIX e XX. Este poder paternal absoluto tinha por base

uma instituição tutelar que assentava em direitos/deveres. Esta hierarquização pressupunha que os filhos deveriam obedecer aos pais e a estes estar subordinados. Este dever cego de obediência unilateral dos filhos relativamente aos pais abrangia áreas tão vastas como a escolha de uma profissão, o poder de correcção, e a administração de bens.

Foi apenas com a Constituição de 1976 e com a instituição da igualdade de género que se aboliu o poder de correcção e se começou a conceber o poder paternal como um poder funcional. A criança era agora titular de direitos fundamentais e um ser em desenvolvimento, reconhecendo-lhe autonomia perante os pais de acordo com o seu grau de maturidade.

O Direito coloca limites à infância através da maioridade, patamar que se atinge aos 18 anos, dado que a ordem jurídica tem entendido que durante esta fase da vida as pessoas necessitam de uma especial protecção, de modo a que se desenvolvam plenamente a nível físico, intelectual e emocional. Esta fase não é uniforme, ela divide-se em várias etapas, ou por outras palavras, em vários patamares que correspondem a diferentes graus de desenvolvimento. Face a estes diferentes patamares, também a lei prevê limites de idade inferiores aos 18 anos, para diferentes situações. Veja-se, a título ilustrativo, que não é necessária a maioridade para efeitos de trabalho – desde que o menor de 16 anos tenha completado a escolaridade obrigatória tem capacidade negocial para celebrar um contrato de trabalho e ser admitido a este, por força dos arts. 68º nº 1 e 2 e 70º nº 1 ambos do CT. Um outro exemplo é a imputabilidade penal que é alcançada também aos 16 anos, nos termos do art. 19º do CP.

A Psicologia é portadora de uma visão de infância semelhante à do Direito, na qual as crianças vivem ainda num estágio de imaturidade biológica e psicológica que através do desenvolvimento e socialização, evolui para o estágio adulto e para a maturidade emocional e mental.

Por outro lado, a Filosofia, profundamente influenciada por autores como Platão, Aristóteles, Locke e Rosseau, é outro dos ramos que sempre procurou limitar o conceito de criança. Enquanto que Aristóteles concebia a criança como um ser irracional, inacabado e imperfeito¹⁴, para Platão a criança era um ser irracional desprovido de racionalidade, pelo que deveria obedecer aos adultos¹⁵. O filósofo político da idade moderna, John Locke,

¹⁴ ARISTÓTELES; *Política*, Editorial Gredos, S.A., Madrid, 1999

¹⁵ PLATÃO; *A República*, Livro IV, Guimarães Editores, 2010

continuou nesta linha de pensamento, concebendo a criança como um ser que se encontra “*fora do domínio da razão*”, negando-lhe vontade própria e desenvolvimento gradual, negando também que em cada estágio de desenvolvimento estas terão diferentes capacidades. Assim, Locke mantinha a visão patriarcal do poder e jurisdição dos pais sobre as crianças¹⁶. Foi o inovador filósofo Rosseau que lançou as bases da pedagogia moderna rompendo com o pensamento dos filósofos anteriores. Rosseau concebia a infância de forma positiva, defendendo que durante esta fase a criança tem maneiras próprias de pensar e sentir.¹⁷ Mas é a visão do filósofo Kant que hoje tem mais expressão na nossa legislação¹⁸. Este veio defender as crianças enquanto sujeitos de direitos morais e direito à liberdade. Ainda assim, nesta teoria, estes direitos não se encontravam associados à autodeterminação das crianças, pelo que se lhes nega a dimensão da participação social. Estes eram antes concebidos como meros direitos de protecção.

Uma outra visão profundamente interessante é a da antropologia, que assentando no multiculturalismo e no movimento internacional dos Direitos das crianças, atribui às crianças uma função activamente constitutiva na construção e formatação do seu mundo. A antropologia veio demonstrar que as crianças mais pequenas aprendem mais e melhor com as crianças mais velhas do que com os adultos. As crianças surgem nesta perspectiva como agentes construtores da sua própria socialização. É exactamente deste reconhecimento que emergem os seus actuais direitos de participação bem como a sua passagem ao estatuto de sujeitos de Direito.

Autonomização do Direito das Crianças

No presente momento histórico, a criança e a infância são de tal forma valiosos para a sociedade, que é notório que as alterações legislativas neste campo vêm dar cada vez mais ênfase à preocupação, protecção e promoção do desenvolvimento das crianças. As crianças beneficiam hoje de mais direitos a todos os níveis indispensáveis, estando muito mais

¹⁶ JOHN LOCKE, *Segundo Tratado do Governo*, Fundação Calouste Gulbenkian, 2007

¹⁷ Note-se que este autor apenas se referiu às crianças do sexo masculino, tendo até escrito um modelo educativo para o sexo feminino no qual as mulheres deveriam servir os homens e a eles ser subservientes.

¹⁸ MARIA CLARA SOTTOMAYOR; *Temas de Direito das Crianças*, Edições Almedina, S.A., Coimbra, 2014

protegidas do que alguma vez estiveram. Assim sendo, no que respeita aos assuntos que envolvem as crianças a abordagem legislativa tem no seu núcleo os interesses próprios destas. O Direito das crianças ultrapassa o Direito da Família, na medida em que se entrecruza com outros ramos do Direito, entre os quais o Dt. Constitucional, o Dt. Penal, o Dt. Processual Penal, O Dt. Civil e os Direitos Humanos. Será insuficiente definir o Direito das crianças como o conjunto de normas jurídicas aplicável às crianças. Esta é uma maneira demasiado superficial de tratar uma questão que possui um significado cultural, social e político muito próprio. Este é um ramo que concebe a criança como um verdadeiro indivíduo e não apenas como membro de um agregado familiar.

Ora, a autonomização de qualquer ramo do Direito pressupõe a inclusão de um elemento material, um elemento finalístico, e um elemento metodológico. A grande inovação nas últimas décadas é que cada vez mais os assuntos que concernem às crianças são estudados à luz da perspectiva delas mesmas, o que vai permitindo uma melhor absorção legislativa em prol do superior interesse destas, conforme veremos mais adiante. O superior interesse das crianças é assim o elemento finalístico, o princípio fundamental que une e norteia o conjunto de normas que compõe o Direito das crianças. Relativamente ao elemento metodológico poderá afirmar-se que o método deste novo ramo aqui em questão se caracteriza por uma dupla interdisciplinaridade no sentido em que, para além de conectar os vários ramos do direito, abrange também outras ciências sociais como a psicologia, a psiquiatria, a antropologia, entre outras. Estamos assim perante um método indutivo, um instrumento da justiça que assume a finalidade da promoção de bem-estar e segurança das crianças, por serem elas que mais necessitam de protecção.

Conforme já referido supra, a autonomização do Direito das Crianças pressupõe, para além destes, um elemento material. Este elemento material diz respeito à existência de um conjunto de normas que regulamentem uma certa realidade social. Certo é que, *in casu*, o direito pátrio tem vindo a desenvolver uma especial preocupação para com as crianças e a infância, sendo ainda um ramo em formação.

No quadro do Direito Internacional Convencional, temos como principal fonte e instrumento dos Direitos das crianças a Convenção dos Direitos das Crianças das Nações Unidas de 1989, que veio fixar um quadro jurídico completo a ser tido em conta para efectivar a protecção da criança. Os artigos desta Convenção vieram consagrar direitos tão

diversos como o direito à educação, à protecção da criança em conflitos armados e em situações de exploração sexual, o direito à saúde, a protecção da criança contra violência, entre vários outros. A criança passou a partir deste marco a assumir o estatuto de sujeito de direitos.

A nível interno, no Direito Constitucional, as normas da Lei Fundamental que consagram direitos, liberdades e garantias são aplicáveis às crianças, nomeadamente o Dt. à vida, à liberdade, à integridade pessoal e ao livre desenvolvimento. Existe ainda uma norma específica para a protecção da infância contra todas as formas de opressão e discriminação – art. 69º da CRP, bem como uma norma que reconhece uma especial protecção aos jovens visando, entre outros, o desenvolvimento da sua personalidade, a integração na vida activa, e o acesso à habitação – art. 70º CRP. Enquanto os textos Constitucionais funcionam como referências primárias básicas e fundamentais das matérias, cabe posteriormente à lei ordinária, densificar os preceitos da Lei Fundamental.

No domínio do Direito Civil existe também uma panóplia de leis que importam para as crianças. Veja-se a título de exemplo o art. 70º e ss. do CC que consagram os direitos de personalidade, o art. 122º e ss. do CC que definem a menoridade, a incapacidade de exercício de direitos e a participação no tráfico jurídico, os arts. 1878º nº2, 1885º e 1901º do CC que dizem respeito aos direitos de participação na família, entre outros. Já no que ao Direito Penal e Processual concerne, uma das principais preocupações é para com as crianças vítimas de crimes violentos, matéria esta que se orienta também pelo princípio do superior interesse da criança, consagrado no art. 8 nº3 do Protocolo Adicional Facultativo à Convenção dos Direitos das Crianças. Este protocolo tem especial revelo por estabelecer a existência de preceitos legislativos, judiciais, sociais e administrativos que visem impedir o atraso desnecessário dos processos, ao mesmo tempo que consagra a exigência de que os magistrados e demais profissionais que lidam com a criança enquanto vítima tenham formação especializada a nível jurídico e psicológico. Para além de todas estes preceitos normativos consagrados nos diplomas tradicionais e documentos internacionais, o Direito Pátrio contém ainda vários diplomas avulsos que têm em consideração a criança como o sujeito vulnerável que é, nomeadamente, a Organização Tutelar de Menores, a Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo e a Lei Tutelar Educativa.

Conforme se pode constatar, o panorama actual aponta para uma dispersão dos preceitos legislativos que compõe o Direito das Crianças. Na opinião de alguns autores, a progressiva autonomização deste ramo do Direito pede uma “*independência da codificação*”¹⁹. Ou por outras palavras, a compilação de um Código das Crianças que sistematize e ordene as matérias em função de pontos de vista unitários. Este melhoramento legislativo iria certamente facilitar o trabalho dos juristas e demais profissionais que diariamente têm a missão de pôr em prática as normas que dizem respeito às crianças.

¹⁹ Vide a este respeito MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, IV, Parte Geral, Pessoas, 3º edição, Coimbra, 2011; e MARIA CLARA SOTTOMAYOR; *Temas de Direito das Crianças*, Edições Almedina, S.A., Coimbra, 2014

CAPÍTULO III – A ADOÇÃO. Contraposição da Noção Jurídica com a Noção dos Afectos. Breve Evolução Histórica. Natureza Jurídica do Instituto.

Contraposição da Noção Jurídica com a Noção dos Afectos

O instituto da adopção tem entre nós consagração no texto constitucional no art. 36º nº7 da CRP, pelo que o Estado se encontra obrigado a proporcionar um espaço familiar alternativo aquelas crianças que foram desprovidas de um ambiente familiar normal. Esta imposição e garantia foi igualmente consagrada na CDCNU de 1989, ratificada por Portugal no ano seguinte. Respeitando o princípio da prevalência familiar²⁰, como princípio orientador de qualquer intervenção com vista à adopção, a Convenção reconhece que *“esgotadas as possibilidades de a criança usufruir de um crescimento feliz e saudável dentro da sua família biológica, com o apoio do Estado e da sociedade, ou com recurso à família biológica alargada, a adopção surge como uma resposta possível e satisfatória”*.

O art. 1576º do CC concebe a adopção como um acto jurídico, ao incluí-la entre as fontes de relações jurídicas familiares, a par do casamento, do parentesco e da afinidade²¹. Por sua vez, o art. 1586 do Código Civil dá-nos a definição jurídica de adopção – *“Adopção é o vínculo que, à semelhança da filiação natural, mas independentemente dos laços do sangue, se estabelece legalmente entre duas pessoas nos termos dos artigos 1973º e seguintes”*. Ou, nas palavras de Jorge Duarte Pinheiro - *“um indivíduo pertencente pelo nascimento a um determinado grupo de parentesco adquire novos laços de parentesco noutra grupo, definidos tais laços, em termos sociais, como equivalentes aos laços de sangue”*.²²

Por outras palavras podemos considerar a adopção como um instrumento legal que visa uma transferência de direitos e deveres de uns pais biológicos para uns pais

²⁰ Vide a este propósito o Acórdão datado de 8 de Setembro de 2010 (Processo 155/09.9TMFAR-E1), bem como o Acórdão datado de 18 de Setembro de 2008 (Processo 975/08-2), ambos do Tribunal da Relação de Évora e disponíveis em <http://www.dgsi.pt/>;

²¹ TOMÉ D'ALMEIDA RAMIÃO; *A adopção – Regime Jurídico Actual*, Quid Juris Sociedade Editora, 2005

²² JORGE DUARTE PINHEIRO; *Direito da Família e das Sucessões*, Volume I, Lisboa, ADFDL, 2007 – na opinião deste autor a adopção será assim um vínculo que se constitui por sentença judicial proferida no âmbito de um processo especialmente instaurado para o efeito, que, independente dos laços de sangue, cria direitos e deveres “paternofiliais” entre duas pessoas.

adoptivos/substitutos, conferindo a quem é adoptado todos os direitos e deveres típicos de um filho. A finalidade primordial será, portanto, o estabelecimento de um vínculo entre adoptante e adoptado semelhante ao da filiação natural.²³ Note-se que a adopção não deve assentar numa ficção legal pelo simples facto de não ter um suporte biológico, como a filiação. Pelo contrário, ao nascer de uma realidade sociológica, psicológica e afectiva, este instituto merece, incontestavelmente, a tutela do direito.²⁴

Já em 1971/1972, pela altura em que o Doutor Rabindranath A. Capelo de Sousa apresentou à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra a sua dissertação no âmbito do Curso Complementar de Ciências Jurídicas, abordou a temática da adopção encarando este instituto de uma forma que se mantém actual e pertinente. No seu entender, “*certo é que a adopção responde a uma série de exigências humanas, factuais e concretas, que pugnam por encontrar uma fórmula jurídica correspondente, sem a qual se criariam estados de facto incertos, precários e sujeitos a múltiplos inconvenientes e percalços ou se não daria vazão a sentimentos bem radicados na alma humana*”.²⁵

Posto isto, e após uma tentativa de clarificação da noção jurídica deste instituto temos ainda que ir mais longe, e olhar a adopção também através da perspectiva dos afectos, isto porque, a noção do Direito nunca será suficiente para definir um instituto que em tanto se prende com o amor. A adopção é uma das intervenções mais radicais que se pode fazer na vida de uma criança, até porque “*uma criança não está apenas a acrescentar uma nova cultura à família, está a fundir a sua cultura de origem com a cultura da sua nova família*”²⁶. É um acto de extrema complexidade que vem alterar toda a bagagem que a criança traz da família biológica, dado que ao ser inserida numa nova família será mudada por esses indivíduos, e pelas circunstâncias e oportunidades do seu novo mundo. É a possibilidade de um novo começo e uma possibilidade única de reparação dos danos causados por uma situação de abandono por exemplo. A relação pais-filhos é uma relação reparadora, uma realidade plástica e evolutiva que começa nas primeiras experiências sensoriais e vai

²³ Veja-se para o efeito o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, datado de 29 de Março de 1993, in Coleção de Jurisprudência, Volume II, bem como o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, datado de 25 de Outubro de 2011 (Processo P.559/05.6TMCBR-A.C1) disponível em <http://www.dgsi.pt/>;

²⁴ ANTUNES VARELA; *Direito da Família*, 1º Volume, 4ª edição revista e actualizada, Livraria Petrony, Lisboa, 1996

²⁵ RABINDRANATH VALENTINO A. CAPELO DE SOUSA, *A Adopção – Constituição da Relação Adoptiva*, Coimbra, 1973, e no mesmo sentido, ELINA GUIMARÃES, *A Adopção (comentário ao projecto de Pires de Lima)*, Revista da Ordem dos Advogados, 1947

²⁶ KAREN FOLI e JOHN THOMPSON – *A Aventura da Adopção*, Estrela Polar, 2004

progredindo através do afecto e das emoções – assim se constrói também a vinculação afectiva na adopção.²⁷ Se por um lado o processo de adopção tem o seu início com a necessidade de integrar uma criança num lar, ele continua porque do outro lado existe um desejo de uma família de aceder à parentalidade e a tudo que esta implica, dando assim resposta aos interesses da criança.

Ora, será precisamente na intersecção do Direito e dos Afectos, quando estes dois caminhos se encontram e se juntam, que se poderá encontrar uma definição mais satisfatória de adopção como *“uma medida judicial de promoção de direitos, desde logo, do direito das crianças a viverem no seio de famílias de afecto e de cuidado, que ajudam a crescer com sentimento de pertença, com confiança e aceitação, com compreensão de si mesmas e do mundo, capazes de com ele interagir de forma integrada.”*²⁸

Breve Evolução Histórica

A adopção é inquestionavelmente um instituto que tem sofrido ao longo dos tempos e dos lugares profundas alterações, procurando adaptar-se simultaneamente às comunidades em que era acolhida, bem como às finalidades que procurava realizar, daí que tivessem aparecido consoante as épocas, contextos e lugares, modalidades de adopção nada semelhantes entre si.

Veja-se que na Índia Antiga a adopção tinha como finalidade perpetuar a família por varonia, dado que só o filho varão podia celebrar os ritos religiosos fúnebres. Esta adopção poderia dar-se por dação, recepção ou compra, e só era possível entre um homem e um rapaz da mesma classe, exigindo-se que a pessoa adoptada possuísse as qualidades apreciadas num filho. Do Egipto, e apesar do seu direito antigo parecer não reconhecer a adopção, chega-nos um dos mais antigos e famosos casos de adopção – a adopção de Moisés pela filha do Faraó. Na Grécia, por sua vez, a adopção revestiu em Atenas um acto excepcional com fins meramente sucessórios quando se perspectivava a morte do filho varão

²⁷ JOÃO SEABRA DINIZ, *Este Meu Filho Que Eu Não Tive – A Adopção e os seus Problemas*, 2ª edição, Edições Afrontamento, 1993

²⁸ ALEXANDRA LIMA, PAULO GUERRA, LUCÍLIA GAGO, ANA MASSENA, MARIA PEQUILHAS; *Adopção*; Lisboa – Centro de Estudos Judiciários; 2015, disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebook_familia.php;

e restavam apenas mulheres na linha sucessória, para assim garantir um titular da unidade familiar.

Ainda assim, foi no Direito Romano que o instituto da adoção desempenhou o seu papel primordial e registou o seu mais significativo desenvolvimento²⁹, desempenhando importantes papéis religiosos, familiares e políticos. No que à finalidade religiosa concerne, importa enaltecer que a pior tragédia que podia acontecer a uma família Romana era a morte do seu *paterfamilias* sem deixar descendentes que pudessem realizar os cultos domésticos, bem como perpetuar as tradições e o nome da família, o que era evitado através da adoção. Por outro lado, a principal finalidade política era permitir a obtenção da cidadania Romana, ao passo que o primordial fim económico se prendia com a deslocação da mão de obra. Certo é que a família típica do Direito Romano é muito diferente da contemporânea, apresentando-se como o conjunto de indivíduos ligados entre si pela característica da sujeição a um mesmo “*paterfamilias*”. Nas palavras de Almeida Costa a adoção clássica “*consiste no acto jurídico mediante o qual um estranho que, não seja a esposa, ingressa numa família na posição de filho ou de neto*”.³⁰

Eram assim conhecidas durante a Época Clássica duas modalidades de adoção – a *adrogatio*³¹ (que era a mais antiga e tinha por consequência a absorção de toda a família do *pater adrogado* pelo *pater adrogante*); e *adoptio* (que consistia na adoção de um simples *filius familias* que não trazia nem família nem património). Entretanto, o Cristianismo e as correntes helenísticas imprimiram um novo rumo às relações familiares, fazendo com que a família passasse a assentar nos vínculos de sangue. Desta forma, o instituto da opção evoluiu no sentido de se começar a basear na *adoptio naturam imitatur*³². Assim, na época Justinianeia, e apesar de se manter a distinção clássica entre *adrogatio* e *adoptio*, surgem paralelamente duas novas modalidades de adoção: a *adoptio plena* e a *adoptio minus plena*. Enquanto que a primeira era realizada por um ascendente paterno ou materno do adoptado

²⁹ MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA; *A Adopção na História do Direito Português*; Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, Coimbra, 1965

³⁰ *Idem* – “a adoção imita a natureza”

³¹ *Idem*

³² Entende-se que a adoção imita a natureza, mas não substitui o matrimónio. A adoção passa assim a ser considerada como estabelecida no interesse do adoptado dando conforto aos que não têm filhos.

operando uma mudança efectiva de família, a segunda era feita por um estranho, apenas conferindo ao adoptado o direito de suceder legitimamente sobre os bens do adoptante.³³

Em Portugal o instituto da adopção, que nunca tinha alcançado grande importância, entrou em franco declínio no séc. XVI, situação que se verificou de um modo geral por toda a parte.³⁴ Para este desfavor contribuiu que uma das suas antigas finalidades fosse superada pela liberdade testamentária, criando assim uma forma mais fácil e directa de instituir um herdeiro. Por outro lado, para o descrédito do instituto contribuía também o facto do instituto da adopção estar catalogado como típico do sistema aristocrático ao permitir a continuação do nome de casas nobres sem descendência. Face a este descrédito prático, é perfeitamente natural que o Código de Seabra de 1867 tivesse omitido este instituto. Daqui decorre que só até certo ponto se poderá considerar que a adopção seja um instituto tradicional do Direito Português, até porque, não parece que em algum momento a adopção tenha sido encarada nos mesmos moldes que é encarada nos nossos dias.

A adopção só foi revitalizada, embora com alguma prudência, com o Código Civil de 1966, altura em que foi reintroduzida no nosso ordenamento jurídico, reconhecimento esse que ocorreu à luz de um novo espírito, ao privilegiar os interesses do adoptado acima de qualquer finalidade³⁵. Para a formação de tal novo espírito contribuíram os milhares de crianças que ficaram órfãos na Primeira Guerra Mundial. A crueldade e miséria que rodeava estes órfãos de guerra despertaram nas pessoas uma reacção de piedade nunca antes vista, bem como a crise económica de 1928 que atingiu os países socialmente mais desenvolvidos³⁶. Em virtude do clima de gravidade social que se fazia sentir, o centro de gravidade do instituto deslocou-se do casal adoptante para o adoptado. A adopção deixou de constituir assim um puro negócio jurídico, passando a constituir o objecto de uma acção judicial.

³³ Vide a este respeito, RABINDRANATH VALENTINO A. CAPELO DE SOUSA, *A Adopção – Constituição da Relação Adoptiva*, Coimbra, 1973

³⁴ BRAGA DA CRUZ; *Algumas Considerações sobre a Perfilatio*, 1938

³⁵ FRANCISCO PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*, Volume II, Tomo I, Coimbra Editora, 2006

³⁶ ANTUNES VARELA; *Direito da Família*, 1º Volume, 4ª edição revista e actualizada, Livraria Petrony, Lisboa, 1996

Natureza Jurídica do Instituto

Esta é, sem dúvida, uma questão geradora de controvérsia entre os autores. Nos sistemas que exigiam o consentimento do adoptado, dos pais biológicos ou representante legal, a adopção era em regra concebida como um contrato.³⁷ Ainda assim, estas convenções podem considerar-se ultrapassadas, na medida em que, por toda a parte se assinala na constituição da adopção uma intervenção com carácter constitutivo de uma autoridade pública.³⁸

Aprecie-se então esta problemática mais atentamente: são elementos fundamentais do acto constitutivo da Relação Adoptiva os consentimentos exigidos pela lei e a decisão judiciária. Desta forma, deve partir-se da forma como se articulam estes elementos entre si, de saber se são os dois elementos constitutivos e causais da relação jurídica adoptiva e da melhor definição jurídica para cada um deles, para assim poder concluir qual a natureza jurídica do acto da adopção. Para tal tarefa seguiremos de perto a opinião de Capelo de Sousa.

Na Doutrina podem ser então encontradas 3 concepções – a privatista, a publicista e a intermédia, pelo que se passarão a tecer algumas breves considerações a este respeito.

Os autores que veem a adopção como um contrato³⁹ defendem uma concepção privatista. Deste ponto de vista, a adopção era vista por estes como um acto da autonomia privada, ao perspectivarem que a relação advinha apenas da vontade das partes, considerando a decisão judicial uma mera formalidade. Na opinião de Capelo de Sousa, e como já se referiu supra, esta forma de pensar corresponde a uma visão ultrapassada e que não encontra prevalência no Direito Português. O nosso legislador teve o cuidado de fazer da adopção um meio de protecção da criança, servindo esta finalidades públicas. Motivo pelo qual, não deixou este que a criação do vínculo adoptivo ficasse à disposição das partes. A intervenção do juiz não assenta apenas na legalidade, mas também na discricionariedade,

³⁷ Atente-se a este propósito, VALLINA DIAZ, *Naturaleza Jurídica y Acto Constitutivo en la Adopción*, 1969

³⁸ RABINDRANATH VALENTINO A. CAPELO DE SOUSA, *A Adopção – Constituição da Relação Adoptiva*, Coimbra, 1973 - Scaevola, Vismard e Gambom Alix são apenas o exemplo de alguns autores que definem a adopção como um contrato.

³⁹ Em pleno séc. XIX vivenciava-se a época do individualismo e plena autonomia da vontade, na qual a sociedade e a família assentavam em contratos. Nesta época concedia-se ao contrato um domínio demasiado expressivo, fazendo dele fundamento para as mais diversas instituições.

pois vai decidir sobre a oportunidade da adopção, daí que a intervenção do tribunal assuma um carácter constitutivo. Nas palavras de Antunes Varela, existe, por conseguinte, “*uma verdadeira decisão (e não a simples redação ou proclamação solene dum acto de pura raiz negocial) proferida no exercício de uma função típica dos poderes públicos*”.⁴⁰ Ademais, não é aplicável à adopção a regra da liberdade contratual⁴¹ pela qual as partes podem fixar livremente o conteúdo dos contratos. Face a tudo o exposto, rejeita-se a concepção privatista da adopção.

Por sua vez, os autores que defendem a concepção publicista que entra em confronto com a primeira, consideraram que apenas a decisão judicial tem carácter constitutivo. Não se estranha que alguns autores atribuam predominantemente à adopção um carácter público face à elevada importância da adopção no domínio do interesse público, e ao papel crucial que o juiz desempenha na constituição deste vínculo. Esta parte da doutrina considera que a decisão judicial é o núcleo autêntico do acto de adopção, encarando o consentimento exigido pela lei como um mero pressuposto de eficácia. Na opinião de Capelo de Sousa, ainda que esta concepção enfatize os interesses públicos e dê à decisão judicial a ênfase merecida e devidamente concebida pelo nosso legislador, não poderá o autor apoiar totalmente esta concepção publicista. Isto porque, esta posição deixa na obscuridade os consentimentos que a lei exige, caindo num extremo totalitarista que conduz ao estatismo que absorve a pessoa humana. A própria dignidade da pessoa humana exige que o amor só se possa conceber baseado na liberdade, e a adopção é acima de tudo um acto de amor. Será então primordial dar relevância aos consentimentos na medida em que também eles são elementos constitutivos do acto da adopção.

A concepção intermédia baseia-se na assunção dos consentimentos e da decisão judicial como elementos constitutivos. A adopção conhece assim um momento privado e um momento público e não se pautará por ser exclusivamente privatista, nem exclusivamente publicista. Assume-se aqui uma posição intermédia, ou por outras palavras, uma posição mista. Capelo de Sousa segue assim a posição adoptada por Pereira Coelho qualificando a adopção como um acto complexo composto por um acto de direito privado (consentimento)

⁴⁰ ANTUNES VARELA; *Direito da Família*, 1º Volume, 4ª edição revista e actualizada, Livraria Petrony, Lisboa, 1996 – segundo este autor trata-se aqui de uma verdadeira decisão constitutiva na qual o juiz tem um papel mais activo do que nas acções constitutivas que se destinam ao exercício de um mero direito potestativo, apelando a critérios de oportunidade e conveniência prática.

⁴¹ Art. 405º do CC

e um acto de direito público (decisão judicial). Nas palavras de Antunes Varela a adopção é “*um acto complexo, integrado por duas fases sucessivas, uma de natureza negocial, a outra de carácter publicístico*”.⁴²

⁴² ANTUNES VARELA; *Direito da Família*, 1º Volume, 4ª edição revista e actualizada, Livraria Petrony, Lisboa, 1996 – o autor decompõe a adopção em duas fases distintas: a primeira de carácter negocial na qual há a declaração de vontade, ou seja, o consentimento; e a segunda fase de natureza publicística na qual o juiz defere verdadeiramente a pretensão dos interessados através da decisão judicial.

CAPÍTULO IV – SÍNTESE DA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA IMPULSIONADA PELO NOVO ESPÍRITO DO INSTITUTO. Longo Caminho Até ao Novo Regime Jurídico da Adopção. Fim da Adopção Restrita.

Longo Caminho Até ao Novo Regime Jurídico da Adopção

Conforme já foi explicado ao longo do capítulo anterior, foi o Código de 1966 que restaurou o instituto da adopção à luz de um novo espírito, espírito esse que procurava privilegiar em primeira linha o interesse do adoptado. Este Código veio então instituir duas modalidades distintas de “*filiação Adoptiva*” – “*admitiu-se ao lado da adopção restrita, mais próxima do modelo romanista da adoptio, a chamada adopção plena, que envolve uma profunda integração do adoptando na família do adoptante e a conseqüente ruptura dos laços com a família natural*”.⁴³ Enquanto que na adopção restrita o adoptado fica sujeito ao poder paternal do adoptante sem ingressar na família dele, na adopção plena há uma completa integração e desprendimento dos laços que mantinha com a família biológica.

A adopção deixou de constituir um negócio jurídico entregue à disposição do adoptante passando a ser obrigatoriamente objecto de uma decisão judicial, dado que passa a ser o tribunal a assegurar a idoneidade do adoptante para o papel que pretende assumir através do vínculo adoptivo. Restringiu-se a adopção aos menores com menos de 15 anos à data da petição judicial da adopção e procurou limitar-se a adopção às pessoas que pudessem oferecer garantias suficientes de lograr satisfatoriamente na missão que lhes seria confiada. Por outro lado, reservou-se a adopção plena para os casos em que o risco de conflito entre a família biológica e a família adoptiva fosse nulo, enquanto que por outro, só poderiam adoptar plenamente os casais constituídos há mais de 10 anos, não separados judicialmente, e que não tivessem descendentes legítimos. Paralelamente, apenas se permitia a adopção plena aos filhos de pais incógnitos, pais falecidos, ou aos filhos ilegítimos de um dos adoptantes se o outro progenitor fosse incógnito ou já tivesse falecido.

Como seria inevitável à época, a revitalização do vínculo adoptivo neste novo Código causou tal alvoroço interno, que as principais revistas periódicas da especialidade

⁴³ ANTUNES VARELA; *Direito da Família*, 1º Volume, 4ª edição revista e actualizada, Livraria Petrony, Lisboa, 1996

logo se aprontaram a inserir estudos de grande alcance jurídico, fazendo críticas pertinentes dos trabalhos apresentados. Segundo António Patacas “*os próprios jornais da imprensa diária foram solicitados a publicar vários trabalhos da mesma natureza, principalmente o Diário de Notícias, o Diário de Lisboa e o Diário Popular*”.⁴⁴

A primeira alteração ao regime legislativo dá-se com a Reforma de 1977, consubstanciada no DL n.º 496/77, de 25 de Novembro, que veio alterar profundamente o instituto mantendo, ainda assim, o respeito pelo seu novo espírito. Foi nesta linha de pensamento que, aos requisitos gerais da constituição da adopção, “*a par do interesse do adoptando e seus legítimos motivos, acrescentou-se a ausência de sacrifício injusto para os outros filhos do adoptante, bem como a fundada suposição de que entre o adoptante e o adoptado venha a estabelecer-se um vínculo semelhante ao da filiação natural*”.⁴⁵ Esta reforma manteve as duas variantes da adopção (plena e restrita), mas veio alargar a legitimidade para adoptar plenamente aos casais constituídos há mais de 5 anos, reduzindo a sua idade mínima para os 25 anos, independentemente de já terem filhos, e a pessoas isoladas, independentemente da sua situação familiar, bem como a estendeu a todos os menores que estejam há pelo menos 1 ano a cargo do adoptante e a residir com ele. Ademais, aboliu a exigência de o outro progenitor ser incógnito ou ter já falecido nos casos em que o adotando é filho do outro cônjuge. Estas significativas mudanças da fisionomia jurídica contribuíram para quase equiparar a adopção plena e restrita quanto aos seus pressupostos, abrindo assim portas à possibilidade de livre opção do adoptante ou adoptantes por uma ou por outra modalidade de vínculo adoptivo.

As mutações sociais e legislativas conduzem então, em 1982 à entronização constitucional do instituto da adopção através do aditamento ao texto do art. 36.º da CRP, ao qual se acrescentou um n.º 7 segundo o qual “*a adopção é regulada e protegida nos termos da lei*”.

No cômputo geral, também a nível externo se dão alterações dignas de referência que acabarão por posteriormente servir de base ao Direito Pátrio. Veja-se a título de exemplo

⁴⁴ ANTÓNIO PATACAS; Direito da Família, 1.º Volume, 4.ª edição revista e actualizada, Livraria Petrony, Lisboa, 1996

⁴⁵ TOMÉ D’ALMEIDA RAMIÃO; *A adopção – Regime Jurídico Actual*, Quid Juris Sociedade Editora, 2005

a publicação da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989, ratificada por Portugal no ano seguinte, e a aprovação da Convenção Europeia em matéria de Adopção de Crianças, também ratificada por Portugal.

Voltando de novo as atenções para o ordenamento jurídico Português, em 1993, através do DL 185/93 o CC e a OTM sofrem algumas modificações. A alteração mais expressiva consistiu essencialmente na criação do regime de confiança do menor com vista à sua futura adopção (permitindo evitar que se prolonguem situações de indefinição e em que o menor eventualmente se encontre em risco), bem como a confiança administrativa, que passaram a anteceder o pedido de adopção excepto quando se tratava já de um filho do cônjuge – neste caso seria dispensado. Outras alterações de grande importância deram-se com a instituição da possibilidade de adaptação do nome do adoptado como efeito da adopção (favorecendo assim a integração na nova família), com alteração dos limites de idade estabelecidos para adoptantes e adoptados e com a facilitação do consentimento prévio, quer dos pais naturais quer das pessoas cujo consentimento seja também exigido. Assim, e no que respeita ao consentimento, foi estabelecido que a mão biológica não pode dar o seu consentimento antes das 6 semanas após o parto, substituindo o limite mínimo de 1 mês previsto na lei anterior. Por outro lado, estabeleceu-se a obrigatoriedade de audição dos ascendentes, ou na sua falta, dos irmãos maiores do progenitor falecido quando o adoptando seja filho do cônjuge do adoptante e o seu consentimento não se mostre necessário e concedeu-se à parte adoptante e à família natural o direito da sua identidade não ser revelada, bem como se introduziram regras processuais que regulassem a intervenção dos organismos de segurança social nos processos de adopção.

Face ao exposto e nas palavras de Pereira Coelho e Guilherme Oliveira, o que realmente se pretendeu com esta reforma foi *“facilitar a adopção, dando aos futuros adoptantes mais segurança contra eventuais reivindicações da família de sangue, mas garantindo, ao mesmo tempo, que os pais do menor consentissem na adopção e o seu consentimento só pudesse ser dispensado quando ocorressem circunstâncias particulares em que tal se justificasse”*.⁴⁶

⁴⁶ FRANCISCO PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*, Volume II, Tomo I, Coimbra Editora, 2006

Mais tarde, reforma-se novamente o regime da adopção com a publicação do DL 120/98 de 8 de Maio, que veio fazer algumas alterações à OTM, nomeadamente a possibilidade de, após haver decisão sobre a confiança administrativa do menor ao candidato da adopção, este poder ser nomeado curador provisório do adoptando, bem como se consagrou a possibilidade do menor poder ser colocado à guarda provisória do candidato à adopção sempre que se conclua pela séria possibilidade de procedência da acção. Esta reforma fez também baixar para 12 anos a idade a partir da qual se exige o consentimento do adoptante e dos seus filhos.

Continuando na demanda da evolução legislativa sofrida pelo instituto da adopção, será também de evidenciar a alteração introduzida pela Lei nº 7/2001 de 28 de 11 de Maio, que veio alargar a adopção conjunta de menores aos casais que viviam em união de facto há mais de 2 anos, nos mesmos termos previstos para os cônjuges.⁴⁷

Com a Lei 31/2003, o regime da adopção foi novamente revisto, mantendo o objectivo primordial de facilitar a adopção. Entre as várias alterações por esta reforma trazidas devem evidenciar-se a elevação da idade máxima para adoptar de 50 para 60 anos, a equiparação da confiança judicial à medida de promoção e protecção de confiança a pessoa seleccionada para a adopção ou a instituição com vista à futura adopção, a eliminação da possibilidade de os pais revogarem o consentimento prestado independentemente do processo de adopção e estabeleceu-se a obrigatoriedade da existência de listas nacionais de candidatos seleccionados para adopção, bem como das crianças em situação de adoptabilidade.

Ademais, esta reforma legislativa veio inserir no pórtico do art. 1974º nº 1 do CC que a adopção “visa realizar o superior interesse da criança”, já consagrado na epígrafe do art. 21º da Convenção sobre os Direitos da Criança, passando este a ser o eixo norteador de qualquer decisão judicial que tenha como alvo uma criança.⁴⁸

O facto de o regime da adopção estar constantemente a ser revisto é fruto da mutação social, mas persegue sempre o objectivo primordial de aumentar o número de

⁴⁷ TOMÉ D’ALMEIDA RAMIÃO; *A adopção – Regime Jurídico Actual*, Quid Juris Sociedade Editora, 2005

⁴⁸ MARIA CLARA SOTTOMAYOR; *Temas de Direito das Crianças*, Edições Almedina, S.A., Coimbra, 2014

adopções⁴⁹, finalidade essa que, infelizmente, não tem sido alcançada com a expressão que o legislador gostaria. Ressalve-se que em 2007, através do DL 28/2007 o regime jurídico da adoção foi novamente alterado, bem como em 2015 através do DL 143/2015 de 8 de Setembro.

Ora, sendo este último o regime vigente de momento, importará ressaltar que o se pretendeu no fundo através do novo regime jurídico foi por um lado reforçar mecanismos operativos e imprimir uma dinâmica procedimental que impulse uma célere concretização dos projectos de vida dos menores.

De entre os objectivos almejados e atingidos pelo Governo deve destacar-se a compilação de todo o acervo normativo relativo ao tema da adoção num único diploma⁵⁰, o que veio facilitar a compreensão do regime da adoção por parte do cidadão comum, bem como a criação de um Conselho Nacional para a Adoção, como uma estrutura integrada nos serviços de adoção. Nesta linha de pensamento importará também elencar as principais alterações legislativas trazidas pelo novo diploma.

Uma das mais relevantes será o reconhecimento do direito e a garantia do acesso ao conhecimento das origens do adotado, (é a própria lei que consagra o dever de informação através do aditamento do artigo 1990.º-A ao Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei nº 47/344, de 25 de novembro de 1966). Assim, um jovem adotado pode, a partir dos 16 anos, pedir informação sobre as suas origens aos serviços da segurança social que têm por dever ajudar em tal demanda, prestando-lhe toda a informação, aconselhamento e apoio técnico necessários para atingir o fim pretendido. Se o adotado ainda não tiver atingido a maioridade civil é exigível a autorização dos pais adotivos ou do representante legal. O carácter obrigatório deste apoio, obriga a que as entidades competentes em matéria de adoção a conservem todas as informações sobre a identidade, as origens e os antecedentes do adotado

⁴⁹ FRANCISCO PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*, Volume II, Tomo I, Coimbra Editora, 2006

⁵⁰ ANA RAQUEL RIBEIRO; Página Online “FORUM JURÍDICO – ABREU ADVOGADOS – INSTITUTO DO CONHECIMENTO”, em colaboração com a Livraria Almedina, consultado a 14 de Maio de 2018 e disponível em https://www.abreuadvogados.com/xms/files/02_O_Que_Fazemos/Publicacoes/Artigos_e_Publicacoes/Forum_Juridico_ARR_Outubro_2015.pdf.

após o trânsito em julgado da sentença constitutiva do vínculo de adoção durante pelo menos 50 anos.

O processo de adoção é secreto, traduzindo-se num conjunto de procedimentos de natureza administrativa e judicial. Todavia, depois de o adotado atingir a maioridade, terá a faculdade de consultar o processo de adoção, incluindo os seus preliminares.

Outra das principais alterações foi a nível de prazos, estabelecendo como prazo máximo para a fase preparatória (instrução do processo), preferencialmente 12 meses. Nesta mesma senda estabeleceu-se, a título ilustrativo, o prazo de 3 meses decorridos sobre a decisão de adoptabilidade para que a equipa de adoção comunique ao tribunal o resultado dos estudos e diligências já realizadas com vista a concretizar o processo de adoção, bem como o prazo máximo de 6 meses no qual deverão estar concluídos os procedimentos de preparação, selecção e avaliação dos candidatos, após a formalização da candidatura por parte destes. Atente-se ainda que, à fase preparatória supramencionada deverá seguir-se uma fase de ajustamento, cujo período de transição não deverá ultrapassar os 15 dias.

Uma outra alteração de extrema relevância é que faz agora depender o encaminhamento para a adoção ou a adoptabilidade exclusivamente de confiança administrativa ou de medida aplicada no âmbito de um processo de promoção dos direitos e protecção da criança, eliminando a modalidade da confiança judicial por esta se revelar desnecessária e incoerente face ao sistema. Por outro lado, consagrou-se, ainda, um novo período de acompanhamento pós-adoção, com vista a fazer face aos desafios e preocupações com que têm que lidar as famílias adoptivas e eliminou-se a modalidade da adoção restrita.

Face a todo o exposto, é evidente que as leis da adoção continuam em constante evolução de modo a perseguir sempre o objectivo primordial do superior interesse da criança. Deste modo, devemos então abrir espaço para enaltecer um marco histórico do nosso ordenamento jurídico - a Lei 2/2016 de 29 de Fevereiro, que finalmente vingou após as várias tentativas frustradas, abrindo portas à eliminação da discriminação no acesso à adoção, apadrinhamento civil e restantes relações jurídicas familiares, por casais homossexuais.

Poderá explicar-se a demora nesta aceitação através da forte ligação que Portugal mantém ainda com a Igreja, até porque basta uma breve análise para constatar que os

primeiros países a consagrar o casamento homossexual caracterizam-se pela precoce distanciação entre Estado e Igreja. A Igreja foi e continua a ser uma das instituições mais influentes a nível global, tendo vindo a manter uma posição conservadora e pouco inclusiva face à temática da homossexualidade e reconhecimento dos seus Direitos. Nesta linha de pensamento, e conforme explica Vera Lúcia Raposo, apesar de Portugal se considerar um Estado laico, “*mantém demasiados resquícios de um Estado confessional*”⁵¹. Ainda assim é de enaltecer que nos últimos anos, e fruto das mutações sociais que se têm vindo a fazer sentir, inclusive no seio das relações familiares, bem como da pressão por parte da comunidade homossexual em ver os seus direitos reconhecidos e acabar com a discriminação que tem perdurado ao longo do tempo, também na Igreja se tem vindo a constatar uma maior aceitação e inclusão da comunidade homossexual. A nível interno podem elencar-se os seguintes marcos históricos nas últimas décadas: em 1982 a homossexualidade é permitida em Portugal, mas só em 1999 é que começou a ser permitido aos homossexuais ingressar nas forças armadas. Foi com a viragem do século em 2001 que as suas uniões de facto começaram a ser protegidas, e em 2004 a orientação sexual passa a fazer parte do elenco do art. 13º da CRP. A esta protecção constitucional seguiu-se a protecção do CP quanto a discriminações e ofensas à integridade física. O passo fundamental foi dado em 2010 aquando da promulgação da lei que permite o casamento entre homossexuais. Foram estas alterações legislativas, entre outras, que muito lentamente foram abrindo portas e preparando a sociedade para a aceitação da adopção por casais homossexuais que finalmente foi consagrada em 2016 através da Lei 2/2016 de 29 de Fevereiro.

Fim da Adopção Restrita

Voltando à eliminação da modalidade da adopção restrita (ainda que mediante a lei actual se possa prever a possibilidade excepcional de manter alguma forma de contacto pessoal entre o adoptado e algum elemento da família biológica, pressupondo o consentimento dos pais adoptivos, ou excepcionalmente mediante autorização do tribunal), poderá afirmar-se que foi provavelmente a mais profunda alteração trazida pelo novo regime jurídico. Na opinião de Beatriz Paula Valério esta alteração poderá sustentar-se por um lado,

⁵¹ VERA LÚCIA RAPOSO; *Crónica de um Casamento Anunciado – o casamento entre pessoas do mesmo sexo*, Revista do Ministério Público, 2009

no uso residual da mesma, e por outro lado na já existente solução legal do regime do apadrinhamento civil.⁵²

A adoção plena acarreta a completa integração do menor adoptado na família adoptiva, extinguindo-se os laços com a família natural, ao passo que a relação jurídica familiar que se criava pelo vínculo da adoção restrita tinha um carácter mais limitado. Nas palavras de Jorge Duarte Pinheiro “*a filiação adoptiva coexiste com a filiação biológica*”⁵³. Nesta modalidade não havia um verdadeiro rompimento com a família biológica pois o adoptado mantinha com esta os seus direitos e deveres. Atente-se a que o adoptado restritamente não era considerado herdeiro legitimário do adoptante, só podendo assim ser chamado à sucessão como herdeiro legítimo na falta do cônjuge, descendente ou ascendente.⁵⁴

Carlos Pamplona Corte Real e José Silva Pereira são dois dos autores que nunca viram sentido algum em fazer-se distinção entre planos adoptivos, a menos que a adoção restrita representasse sempre um caminho intermédio para a adoção plena.

Conforme já referido, na adoção plena há um corte absoluto com a família biológica, ao passo que na adoção restrita o adoptado não adquire o estatuto paritário da adoção plena, mantendo ainda os seus direitos e deveres para com a família biológica.

Face ao exposto e nas palavras dos supramencionados autores “*a adoção restrita, gerando uma situação de “filho de 2ª classe” é ela própria geradora, obviamente de uma inaceitável discriminação no seio familiar, tanto mais que é pensável que a mesma pessoa possa ser, simultaneamente, pai adoptivo pleno e pai adoptivo restrito, ou que a mesma pessoa possa discriminar filhos biológicos de filhos restritos adoptivos*”.⁵⁵ Nesta linha de pensamento, os autores chegam mesmo a comparar esta situação de desigualdade à extinta

⁵² Veja-se a este propósito BEATRIZ PAULA VALÉRIO; *Especial Novo Regime Jurídico da Adoção*, Wolters Kluwer, 2016, disponível em <https://loja.wolterskluwer.pt/p/especial-novo-regime-juridico-da-adocao>; bem como PAULO GUERRA, LUCÍLIA GAGO, ANA MASSENA, MARIA PEQUILHAS; *As Leis das Crianças e dos Jovens – Reforma de 2015*; Lisboa – Centro de Estudos Judiciários; 2015, disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebook_familia.php;

⁵³ JORGE DUARTE PINHEIRO; *Direito da Família e das Sucessões – Sumários Desenvolvidos*, Volume II, AAFDL, Lisboa, 2015

⁵⁴ Veja-se a este propósito JOÃO QUEIROGA CHAVES; *Casamento, Divórcio e União de Facto*, Quid Juris Sociedade Editora, 2ª edição revista, actualizada e aumentada, 2010 e ainda CARLOS PAMPLONA CORTE REAL; *Direito da Família e das Sucessões*; Volume II, Lex, Lisboa 1993

⁵⁵ CARLOS PAMPLONA CORTE REAL e JOSÉ SILVA PEREIRA; *Direito da Família – Tópicos para uma Reflexão Crítica*, AAFDL, 2008

discriminação entre os filhos nascidos dentro e fora do casamento, distinção esta que foi também geradora de instabilidade e desigualdades durante muitas décadas no nosso ordenamento jurídico.

Da mesma maneira, estes autores não visionam o sentido nem o alcance do instituto do apadrinhamento civil, que consideram andar paredes meias com a adopção restrita. Em suma, o regime jurídico do apadrinhamento civil aprovado pela Lei 103/2009 de 11 de Setembro, “*tem em vista conceder às crianças ou jovens a integração num ambiente familiar que possibilite o seu bem-estar, tentando evitar-se a institucionalização ou pondo termo a uma já existente*”.⁵⁶ O principal objectivo aqui será também desinstitucionalizar, ou seja, dar um lar às crianças e jovens que não sejam adoptáveis, mas que igualmente necessitam de carinho e protecção.

Estes autores vêm assim considerar que este instituto se substitui precisamente à adopção restrita pelo que não lhe vêm utilidade, considerando que este não apresenta qualquer vantagem face à adopção restrita dado que não supera nenhum dos seus aspectos discriminatórios.

Uma posição bastante diferente é assumida por Eliana Gersão e Maria Clara Sottomayor. A primeira autora defende que a adopção restrita consubstancia um útil instrumento na protecção das crianças desprovidas de um lar, concluindo que graças aos seus efeitos a adopção plena constitui um instituto de uso limitado que só poderá resolver um número limitado de situações.⁵⁷

Por seu turno, e num registo semelhante, Clara Sottomayor defende que ao lado da modalidade da adopção plena, que pressupõe o corte dos vínculos com a família biológica, há possibilidade de coexistir, efectivamente uma alternativa que pressuponha uma relação aberta com a família natural do adoptado, na qual por exemplo os pais biológicos tenham o direito de obter informações sobre o adoptado, e este o direito a conhecer as suas origens, corolário do direito à identidade pessoal com assento constitucional. No ordenamento jurídico Português, é na modalidade da adopção restrita que a autora enquadra esta relação

⁵⁶ MARIA ANDRÉ RIGUEIRO DE MORAIS LOBO; *Contributos para um Regime Jurídico da Co-Adopção*, Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no ano de 2014

⁵⁷ ELIANA GERSÃO; *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 Anos da Reforma de 1977*, Volume I, Coimbra Editora, 2004

aberta, tendo até a esperança de que esta figura que era utilizada de forma residual pudesse ser recuperada⁵⁸ e revitalizada no sentido de fazer crescer o número de pais biológicos a consentirem na adoção restrita dos seus filhos.

Não foi, todavia, essa a decisão do legislador, e assim não aconteceu.

O certo é que com o término da dicotomia entre adoção plena e restrita, e subsistindo apenas um tipo de adoção, contribui-se para uma definição mais clara dos pressupostos da adoptabilidade, conforme se poderá constatar no próximo capítulo da presente dissertação.⁵⁹

Por fim, ressalve-se ainda que, conforme explica Marta San Bento, ainda que tenha sido eliminada a adoção restrita, a nova lei previu no seu art. 10º nº 1, que os actos praticados na vigência da lei anterior são válidos, pelo que *“dúvidas não restam sobre a validade do vínculo de adoção restrita já constituído”*.⁶⁰

⁵⁸ MARIA CLARA SOTTOMAYOR; *Quem são os "verdadeiros" pais? Adoção plena de menor e oposição dos pais biológicos*, Almedina, 2008

⁵⁹ Atente-se ao facto de, em vários países Europeus, o passo jurídico de prever apenas um tipo de adoção já ter sido dado há várias décadas.

⁶⁰ MARTA SAN-BENTO, *As Novas Leis – Resolução de Questões Práticas*, 2017, disponível em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebook_familia.php,

CAPÍTULO V – O PONTO DE PARTIDA PARA A ADOPÇÃO. Constituição do Vínculo Adoptivo. Requisitos Necessários. Processo.

Constituição do Vínculo Adoptivo

A Lei 143/2015 estabelece, no seu art. 31º que o processo de adopção é um processo de jurisdição voluntária. Nas palavras de Manuel de Andrade, *“a característica geral de jurisdição voluntária é a de que neles, em princípio não existe um conflito de interesses a compor, mas um só interesse a regular, embora podendo haver um conflito de opiniões ou representações acerca do mesmo interesse”*.⁶¹

Conforme já referido em capítulo anterior, aquando da análise à natureza jurídica do instituto em questão, a par dos consentimentos, a decisão judicial constitui o outro elemento essencial para que se possa constituir o vínculo adoptivo.

O nosso ordenamento jurídico apenas permite que a adopção seja constituída por uma decisão judicial e mediante um processo próprio de adopção, revestindo este a natureza de processo de jurisdição voluntária, conforme os arts. 1973º do CC e 162º e ss. da OTM. Por outras palavras, apenas o tribunal poderá, mediante decisão judicial, decretar a adopção.

A nossa própria Lei fundamental não exige que assim seja, tendo em conta que no seu art. 36º nº7 limita-se a remeter a regulamentação e protecção deste instituto para a lei ordinária. Por outro lado, impõe que a respectiva tramitação deva revestir formas céleres.

Como já foi mencionado em momento anterior, a evolução legislativa no nosso ordenamento jurídico tem vindo a ser profundamente influenciada pela Convenção dos Direitos das Crianças das Nações Unidas de 1989 e seus protocolos, bem como pela Convenção Europeia em Matéria de Adopção de Crianças. Neste sentido, importará ressaltar que esta última, no seu art. 4º permite que para além de decretada por uma autoridade judiciária, a adopção possa também ser decretada por uma autoridade administrativa.

Porém, no nosso ordenamento jurídico está excluída qualquer constituição do vínculo adoptivo que não seja decretada judicialmente. Conforme explica Tomé D’Almeida

⁶¹ MANUEL DE ANDRADE, *Noções Elementares de Processo Civil*, Coimbra Editora, 1993

Ramião “pretendeu-se, atentos os interesses conflitantes em presença, face ao estatuto de isenção, independência e imparcialidade de que goza o titular desse órgão, assegurar e acautelar se, caso a caso, estão ou não reunidos os requisitos legais para a constituição do vínculo”.⁶²

Requisitos Necessários

Requisitos Gerais

Começamos então pelos requisitos gerais constantes do art.1974º do CC, fazendo uma breve análise a cada um deles. Importa então sublinhar mais uma vez que apesar de ter sido apenas a Lei nº31/2003, de 22 de Agosto a introduzir no nº1 deste preceito legal que “a adopção visa realizar o superior interesse da criança”, este entendimento já era generalizado, mormente desde a entrada em vigor da Convenção Europeia em Matéria de Adopção de Crianças e da Convenção sobre os Direitos da Crianças das Nações Unidas, que procuraram dar ênfase ao facto de nunca se dever decretar uma adopção sem que se tenha formado a convicção de que é essa alternativa que realmente vai ao encontro do interesse do menor.

No nosso ordenamento jurídico, podemos então afirmar que, visando sempre prioritariamente o interesse do menor⁶³, e segundo um juízo de oportunidade, o juiz terá, em todas as situações, que verificar cumulativamente os seguintes requisitos:

- A adopção apresentar reais vantagens para o adoptado;

A adopção visa amparar um menor que ficou sem o amparo da família biológica, sendo que o que se pretende aqui é facilitar a adaptação a uma nova família. Deste requisito depende-se a exigibilidade de a criação do vínculo adoptivo vir a deixar o adoptado numa posição mais vantajosa do que aquela em que se encontra. Para aferir esta vantagem o juiz deve ter em conta os vários parâmetros que permitem ajudar a avaliar a coesão e bem-estar de uma família,

⁶² TOMÉ D’ALMEIDA RAMIÃO; *A adopção – Regime Jurídico Actual*, Quid Juris Sociedade Editora, 2005

⁶³ Cfr. o Acórdão do STJ, datado de 30 de Junho de 2011, (Proc. 52/08.5TBCM.N.G1.S1) e o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, datado de 6 de Dezembro de 2007, (Proc. 2256/07-3), ambos disponíveis em <http://www.dgsi.pt/>, que apontam exactamente no sentido de o interesse do menor ser o fim primordial de qualquer decisão a tomar pelos tribunais.

mormente a estabilidade familiar, o estado de saúde dos adoptantes, a sua disponibilidade educativa, a sua abertura afectiva, as condições habitacionais, a situação económica, bem como tantos outros que poderíamos enumerar. Em alguns casos, são exigíveis características suplementares dos adoptantes face a algum condicionalismo do adoptado.⁶⁴

- Fundamentar-se em motivos legítimos;

Torna-se, portanto, imprescindível, que o vínculo adoptivo se fundamente em motivos legítimos que tenham por objectivo primordial proporcionar bem-estar ao adoptado num ambiente familiar do qual este está carecido, pelo que as motivações dos adoptantes devem sempre assentar no altruísmo. Veja-se que nunca poderia ser decretada a adopção se por exemplo as motivações do adoptante passassem fundamentalmente por atenuar a sua carga fiscal ou garantir um nome ou uma nacionalidade. Assim, ainda que a adopção possa apresentar reais vantagens para o adoptado, nunca deverá ser decretada se existirem fundadas suspeitas que o adoptante pretende satisfazer interesses próprios.

- Não envolver sacrifício injusto para os outros filhos do adoptante;

Através deste requisito o legislador prevê que os adoptantes possam já ter mais filhos, sejam eles filhos biológicos ou filhos adoptivos. O que releva aqui é proteger de certa forma os filhos já existentes, impedindo que estes sejam prejudicados através de algum sacrifício injusto, que poderão ser privações de carácter económico, emocional, ou então uma sobrecarga excessiva para algum desses filhos. Daqui decorre que estes sejam ouvidos obrigatoriamente pelo juiz, quando maiores de 12 anos, de modo a aferir se a adopção se vai revelar vantajosa ou não.

- Ser razoável de supor que entre o adoptante e o adoptado se irá estabelecer um vínculo semelhante ao da filiação;

⁶⁴ Veja-se a título ilustrativo, se por exemplo o adoptando tiver alguma condição de saúde será exigível dos adoptantes uma maior disponibilidade, bem como se o adoptado for baptizado, será de exigir aos adoptantes tolerância religiosa, pelo que estes parâmetros vão variando em função de cada caso.

Este requisito vem por sua vez colmatar uma das grandes preocupações do legislador, dado que vem assegurar a realização do objectivo primordial da adopção, ou seja, que se construa uma relação em tudo semelhante à que se constituiria por via da filiação natural.⁶⁵ É um requisito que está intimamente ligado à “*finalidade assistencial ou tutelar da adopção, pelo que é essencial ao instituto e que começa logo por se reflectir na diferença de idade exigível entre o adoptante e o adoptado*”.⁶⁶

- Permanência do adoptando ao cuidado do adoptante, durante tempo suficiente, a fim de ser possível aferir a conveniência da constituição do vínculo;

Esta imposição legal deriva da preocupação em que se construa uma relação de afectividade própria dos laços familiares de pais e filhos. Esta permanência revela-se no fundo como uma fase de preparação para o que ainda há-de vir, cuja finalidade se pauta por aproximar adoptando e adoptante, estreitecer laços, colmatar expectativas, conhecer-se e dar-se a conhecer ao outro, perspectivando aquilo que será o futuro de ambas as partes. A lei não fixa um prazo certo para que isto aconteça, deixando à dependência das circunstâncias de cada caso, mas deve aqui ter-se em conta que a adopção é precedida pela confiança administrativa ou medida aplicada no âmbito de um processo de promoção dos direitos e protecção da criança.

Ressalve-se ainda que no art.1975º do CC se proibem expressamente as adopções simultâneas e sucessivas ao mesmo adoptando, salvo nos casos em que os adoptantes sejam casados um com o outro ou vivam em união de facto.⁶⁷

⁶⁵ Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, datado de 25 de Outubro de 2011, (Proc. 559/05.6TMCBR-A.C1) e disponível em <http://www.dgsi.pt/>;

⁶⁶ Cfr. ANTUNES VARELA; *Direito da Família*, 1º Volume, 4ª edição revista e actualizada, Livraria Petrony, Lisboa, 1996 – Apesar de a lei Portuguesa não se referir directamente a uma diferença de idades entre adoptado e adoptante, houve a preocupação de fixar limites de idade mínimos e máximos, o que ainda assim, na opinião deste autor não se mostra suficiente para garantir apenas por si a probabilidade de se estabelecer uma relação semelhante à da filiação. Na sua opinião, o que realmente permite suprir esta insuficiência é a efectiva conjugação do juízo de probabilidade factual com o juízo de natureza ética acerca do estabelecimento do vínculo.

⁶⁷ FRANCISCO PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*, Volume II, Tomo I, Coimbra Editora, 2006 – Na opinião destes autores, a partir da letra da lei fica claro que só pode ser decretada nova adopção se a anterior for revogada ou a respectiva sentença for revista. Também nos casos em que um dos adoptantes faleceu e o sobrevivente contraiu novamente matrimónio, o seu cônjuge poderá adoptar o menor que já tinha sido adoptado antes.

Capacidade do adoptante

Após elencarmos e analisarmos cada um dos requisitos gerais, passemos agora a destringir os requisitos especiais que a lei prevê concretamente para a parte do adoptando e para a parte do adoptando.

No que ao adoptante concerne, segundo a epígrafe do art.1979º do CC,

- Podem adoptar duas pessoas casadas há mais de quatro anos e não separadas judicialmente de pessoas e bens ou de facto, se ambas tiverem mais de 25 anos.
- Pode ainda adoptar quem tiver mais de 30 anos ou, se o adoptando for filho do cônjuge do adoptante, mais de 25 anos.
- Só pode adoptar quem não tiver mais de 60 anos à data em que a criança lhe tenha sido confiada, mediante confiança administrativa ou medida de promoção e protecção de confiança com vista a futura adoção, sendo que a partir dos 50 anos a diferença de idades entre o adoptante e o adoptando não pode ser superior a 50 anos.
- Pode, no entanto, a diferença de idades ser superior a 50 anos quando, a título excepcional, motivos ponderosos e atento o superior interesse do adoptando o justifiquem, nomeadamente por se tratar de uma fratria em que relativamente apenas a algum ou alguns dos irmãos se verifique uma diferença de idades superior àquela.
- O disposto no n.º 3 não se aplica quando o adoptando for filho do cônjuge do adoptante.
- Releva para efeito da contagem do prazo do n.º 1 o tempo de vivência em união de facto imediatamente anterior à celebração do casamento.

Temos assim que a idade é um dos requisitos elencados pelo legislador a ser tido em conta no que processo de adopção concerne. Como tal, é importante considerar se estamos perante uma adopção conjunta ou singular, visto que as exigências são diferentes

para uma e para outra. Enquanto que no caso das adoções conjuntas é exigível que os cônjuges, estejam casados há mais de 4 anos e tenham idade igual ou superior a 25 anos, no concernente à adoção singular o limite mínimo de idade mínimo fixa-se nos 30 anos. É de ressaltar nesta linha uma importante inovação, dado que para efeitos de contagem do prazo de casamento, releva agora também o tempo de vivência em união de facto imediatamente anterior à celebração do mesmo. Este agravamento ao limite mínimo de idade nas adoções singulares revela a exigência de uma maior maturidade e estabilidade, dado que nestes casos a relação adoptiva assentará apenas em uma pessoa, e a finalidade do processo de adoção é dar um lar estável e definitivo aos menores que dele carecem.

Note-se que facultar a adoção a pessoas casadas há mais de 4 anos, pretende apenas, na medida do possível, evitar que a adoção seja uma vontade momentânea e irreflectida, dando assim ao casal o tempo necessário para que possa maturar a ideia da adoção, reflectindo sobre as consequências da inserção de mais um membro no seio da família. Desta forma se protegem também as expectativas e interesses dos menores adoptandos, privilegiando que sejam adoptados por quem realmente demonstra a vontade, as condições, a estabilidade e a serenidade indispensáveis à criação do vínculo adoptivo.

Quanto ao limite de idade máxima para adoptar, o legislador estipulou que não se poderá adoptar a partir dos 60 anos, e ainda que, a partir dos 50 anos a diferença de idades entre parte adoptante e parte adoptada não pode ser superior a 50 anos, a menos que, a título excepcional motivos ponderosos o exijam, nomeadamente por se tratar de uma fratria. O limite de idade também não se aplicará quando o adoptando for filho do cônjuge, dado que para além de existir já um progenitor, existem ligações com o lar e a parte da família onde o adoptando vai ser integrado, facilitando assim a sua inserção no seio familiar. Na verdade, o limite máximo de idade consubstancia uma forma de, no entendimento do legislador, assegurar que se vai estabelecer por via da adoção um vínculo semelhante ao da filiação natural. Desta forma tenta-se evitar que as pessoas mais idosas vejam na adoção apenas uma forma de preenchimento da solidão que em certos casos advém com a idade, o que consequentemente levaria ao insucesso do vínculo adoptivo, defraudando assim as expectativas e interesses dos adoptandos.

Todavia, a doutrina e a jurisprudência dividem-se no que concerne ao momento em que se considera o limite máximo de idade. Ao passo que uns consideram que se preenche

em simultâneo no momento da propositura e no momento da sentença, outros autores como Antunes Varela⁶⁸ consideram ser injusto prejudicar o adoptante com eventuais demoras processuais, até porque estas não lhe são imputáveis, mas poderiam ainda assim impedir que a adopção fosse decretada se estivéssemos perante um caso no qual o adoptante atingisse o limite máximo da idade para adoptar ainda na pendência do processo de adopção. O legislador, porém, vem considerar a data em que a criança tiver sido confiada como momento no qual a idade releva para efeitos de limite máximo. Assim se pretende impedir que se invista o adoptante de funções que ele já não tem o vigor físico, afectivo e intelectual necessários para desempenhar.

No actual panorama, ainda é possível detectar uma preferência prática pela adopção conjunta em detrimento da adopção singular sendo um reflexo do que efectivamente se entende por adopção. Jorge Duarte Pinheiro é da opinião que quando se concebe a adopção como uma imitação da filiação natural estão a privilegiar-se “*situações de bipolaridade adoptiva*”.⁶⁹ Clara Sottomayor critica a secundarização em torno da adopção singular, visto que na sua opinião a adopção singular é susceptível de assegurar os interesses da criança da mesma forma que a adopção conjunta, porque o que realmente está em causa é a vontade de amar e assumir uma criança proporcionando-lhe o bem estar físico, psíquico e afectivo que ela carece, não vendo uma relação directa entre esse bem estar e número de pessoas que adoptam.

Abre-se também a possibilidade de adopção a pessoas que vivam em união de facto, juridicamente reconhecidas como tal, nos termos e mediante o preenchimento dos requisitos estabelecidos na Lei 7/2001, de 11 de Maio, exigindo-se vida em comum em condições análogas às dos cônjuges, independentemente do sexo, por período superior a 2 anos, desde que ambas tenham mais de 25 anos.⁷⁰

Relembre-se novamente que uma das mais importantes alterações legislativas no nosso ordenamento jurídico em matéria de adopção, advém da Lei 2/2016 de 29 de

⁶⁸ ANTUNES VARELA; *Direito da Família*, 1º Volume, 4ª edição revista e actualizada, Livraria Petrony, Lisboa, 1996

⁶⁹ JORGE DUARTE PINHEIRO; *Direito da Família e das Sucessões – Sumários Desenvolvidos*, Volume II, AAFDL, Lisboa, 2015

⁷⁰ Cfr. PAULO GUERRA, LUCÍLIA GAGO, ANA MASSENA, MARIA PEQUILHAS; *As Leis das Crianças e dos Jovens – Reforma de 2015*; Lisboa – Centro de Estudos Judiciários; 2015, disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebook_familia.php;

Fevereiro, que procedeu à eliminação das discriminações no acesso à adoção, apadrinhamento civil e demais relações jurídicas familiares, alterando pela segunda vez a Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio. Assim a adoção deixou de estar vedada aos casais heterossexuais, aumentando exponencialmente as chances que os menores possam vir a ter de ser adoptados.

Capacidade do adoptando

Após a análise à capacidade do adoptante, procederemos de seguida à análise da capacidade do adoptando. Para tal efeito, atente-se à epígrafe do art.1980º do CC,

- Podem ser adotadas as crianças:
 - a) Que tenham sido confiadas ao adotante mediante confiança administrativa ou medida de promoção e proteção de confiança com vista a futura adoção;
 - b) Filhas do cônjuge do adotante.
- O adotando deve ter menos de 15 anos à data do requerimento de adoção.
- Pode, no entanto, ser adotado quem, à data do requerimento, tenha menos de 18 anos e não se encontre emancipado quando, desde idade não superior a 15 anos, tenha sido confiado aos adotantes ou a um deles ou quando for filho do cônjuge do adotante.⁷¹

No nosso direito vigente, um adoptante só poderá, face à lei, tomar uma criança a seu cargo com vista à adopção nas 3 situações elencadas neste artigo, sendo elas a confiança administrativa, a medida de promoção e protecção de criança, ou no caso de ser filho do cônjuge do adoptante. Quanto a esta última a lei basta-se com a fase judicial do processo de adopção regulada pelo art. 52 e ss. do RJPA, após uma avaliação favorável da pretensão de adopção do filho do cônjuge, que tem lugar na sequência de um período de pré-adopção que

⁷¹ Veja-se a este propósito o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, datado de 9 de Março de 2017, (Proc. 3939/16.8T8STB.E2) e disponível em <http://www.dgsi.pt/>, no qual se refere que apenas releva para efeitos do alargamento da idade do adoptado, a confiança prevista no n.º 1 do Art.º 1980º do CC, ou seja, “*mediante confiança administrativa ou medida de promoção e protecção, de confiança com vista a futura adoção*”.

não deve ser superior a 3 meses. Quando o menor não seja filho do cônjuge, a adoptabilidade alcança-se conforme o elencado na epígrafe do art. 1980º do CC, ou seja, através da confiança administrativa ou medida de promoção e proteção de confiança com vista a futura adoção, às quais se seguem também a fase final judicial do processo de adoção, prevista no art.52º e ss do RJPA, que culminará com uma sentença que decretará ou não a constituição do vínculo adoptivo.

Como regra geral, a lei prevê que o adoptando tenha menos de 15 anos à data do requerimento da adoção, limite este que poderá ser alargado mediante estejamos perante casos em que o adoptando ainda não tenha atingido os 18 anos, não esteja emancipado, e tenha estado desde idade não superior a 15 anos confiado aos adoptantes ou a um deles quando se tratar de filho do cônjuge. A nossa lei não prevê, em princípio, limite mínimo à idade do adoptando.

O ordenamento jurídico Português apenas prevê a adoção de menores, pelo que para satisfazer da mais plena forma a finalidade da adoção, a constituição do vínculo adoptivo deve acontecer o mais precocemente possível. Assim, e visando sempre realizar o superior interesse da criança, o corte do vínculo biológico, se inevitável, deve também acontecer o mais precocemente possível, motivo pelo qual, o legislador tem vindo, através das constantes alterações legislativas, a tentar aclarar e acelerar o processo de adoção com vista a que a integração no seio da família adoptiva ocorra o mais cedo possível.

As estatísticas continuam a revelar, infelizmente, que quanto mais idade tiver a criança, mais difícil será o seu encaminhamento para a adoção, e conseqüentemente menos probabilidades terá de ser adoptada em idades mais tardias. Não se poderá, todavia, de afirmar apenas por estes motivos que já não há quaisquer perspectivas de adoptabilidade para a criança. Nas palavras da pedopsiquiatra Françoise Dolto a adolescência poderá revelar-se a idade perfeita para a constituição do vínculo adoptivo, isto porque, segundo a sua opinião, *“trata-se de uma escolha recíproca e deliberada – a dos adoptantes que querem dar a uma criança sem família os meios de continuar uma vocação precisa que, sem ajuda familiar ou personalizada, ela não poderia realizar, e a de um jovem – rapaz ou moça – que*

*aceita, para honrá-lo, o nome dos pais que desejam transmiti-lo a alguém que saberá assumir a linhagem”.*⁷²

O art. 1978º do CC vem elencar as situações comprometedoras dos vínculos afectivos próprios da filiação, que podem levar a que a criança seja confiada com vista a futura adopção no âmbito de um processo de promoção e protecção, sendo elas:

- Se for filha de pais incógnitos ou falecidos;
- Se tiver sido abandonada pelos pais;
- Se tiver havido consentimento prévio para a adopção;
- Se por acção ou omissão os pais, ainda que por doença mental, tiverem posto em perigo grave a segurança, a saúde, a formação, a educação ou desenvolvimento do menor;
- Se os pais da criança acolhida por particular, instituição ou família de acolhimento tiverem revelado manifesto desinteresse pelo filho, comprometendo seriamente a qualidade e continuidade dos vínculos parentais durante pelo menos os 3 meses que antecederem o pedido de confiança;

Num estado de Direito como o nosso, que se pretende justo e equilibrado, não faria sentido que os pais biológicos pudessem manter as responsabilidades parentais relativamente a uma criança pela qual manifestassem um profundo desinteresse sem que o Estado interviesse no sentido de primar pelo bem-estar dos menores. Se assim não fosse, a exigência de direitos sem ter havido cumprimento de obrigações seria susceptível de integrar o abuso de direito.⁷³

Na verificação de todas as situações supra elencadas deve o tribunal atender sempre ao superior interesse do menor. Considera-se que a criança se encontra em perigo quando se verifica alguma das situações tipificadas pela legislação relativa à protecção e promoção dos

⁷² FRANÇOISE DOLTO, citada por ROSA BARROSO; *Curso de Especialização em Temas de Direito da Família e das Crianças*; Lisboa – Centro de Estudos Judiciários; 2012, disponível em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebook_familia.php;

⁷³ MARIA CLARA SOTTOMAYOR; *Temas de Direito das Crianças*, Edições Almedina, S.A., Coimbra, 2014 – esta autora vem assim constatar que através da adopção, no seu sentido mais amplo, e da atribuição da guarda a terceiros, a nossa sociedade está cada vez mais aberta aquilo que ela chama de “*parentalidade decisão ou parentalidade relacional*”.

direitos das crianças. Vem também o art. 1918º do CC abrir as portas para o caminho da adopção, estabelecendo que *“Quando a segurança, a saúde, a formação moral ou a educação de um menor se encontre em perigo e não seja caso de inibição do exercício das responsabilidades parentais, pode o tribunal, a requerimento do Ministério Público ou de qualquer das pessoas indicadas no n.º 1 do artigo 1915.º, decretar as providências adequadas, designadamente confiá-lo a terceira pessoa ou a estabelecimento de educação ou assistência.”*

Desta forma importará saber quando é que a lei considera que a segurança, saúde, formação moral ou educação de um menor possam estar em perigo. Assim, uma criança estará em perigo nas situações elencadas pelo art. 3º n.º2 da LPCJP, ou seja, nos casos em que:

- está abandonada ou vive entregue a si mesma;
- sofre maus tratos físicos ou psicológicos incluindo-se aqui os abusos sexuais;⁷⁴
- quando não recebe os cuidados ou afeição adequados à sua idade ou situação pessoal;⁷⁵
- quando é obrigada a trabalhos forçados, excessivos ou que não se coadunem com a sua idade, dignidade e situação pessoais ou que sejam susceptíveis de prejudicar o seu desenvolvimento ou formação:
 - quando está sujeita, directa ou indirectamente, a comportamentos que afectem gravemente a sua segurança ou o seu equilíbrio emocional;
 - quando está aos cuidados de terceiros durante um período de tempo em que se tenha observado o estabelecimento com eles de um forte

⁷⁴ Veja-se a este propósito o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, datado de 08 de Julho de 2010, (Proc. 100/09.1TMFAR.E1), também disponível em <http://www.dgsi.pt/>, que vai no sentido de considerar que, por maus tratos, não se devem entender apenas as agressões físicas e psicológicas, mas também o insucesso em garantir o bem-estar material e psicológico da criança necessário ao seu crescimento harmonioso – “Ser progenitor, de corpo inteiro, implica dar carinho, atenção, protecção, segurança e ter capacidade para formar, tratar e cuidar dos filhos”.

⁷⁵ MARIA CLARA SOTTOMAYOR; *Temas de Direito das Crianças*, Edições Almedina, S.A., Coimbra, 2014, define o afecto como um “conceito jurídico susceptível de prova, porque objectivado em actos de cuidado demonstráveis em tribunal pelos processos tradicionais de produção da prova”

vínculo, e simultaneamente se tenha observado o não exercício pelos pais das suas funções parentais;⁷⁶

- quando a criança ou jovem tem actividades ou consumos susceptíveis de afectar de forma gravosa a sua saúde, segurança, formação, educação ou desenvolvimento sem que os pais, ou a pessoa que por ela estiver responsável se oponham de modo adequado a findar essa situação de risco;

A jurisprudência tem ido no sentido de defender que quando o legislador faz uso do vocábulo perigo, pretende referir-se a uma situação de completa e grave de ausência de condições que possibilitem ao menor um desenvolvimento são e harmonioso a nível psicológico, físico, intelectual, moral e social.⁷⁷ Esta noção de perigo deverá bastar-se com a ideia de lesão potencial, não pretendendo ser um remédio posterior aos prejuízos.⁷⁸

Os consentimentos

O consentimento faz parte dos requisitos de fundo da adopção, sendo obrigatoriamente livre e esclarecido.⁷⁹ Deve ser visto como uma declaração de vontade receptícia, devendo ser prestado oralmente e perante um juiz. A prestação do consentimento é um acto eminentemente pessoal não sendo passível de representação.

Por força da lei, no nosso ordenamento jurídico, são chamados a prestar o seu consentimento os elementos elencados no art. 1981º do CC, sendo eles:

- o adoptando maior de 12 anos;
- o cônjuge do adoptante não separado judicialmente de pessoas e bens;

⁷⁶ Esta situação consubstancia uma inovação, tendo sido apenas elencada neste artigo com a Lei n.º 142/2015, de 08 de Setembro

⁷⁷ Atente-se para o efeito ao Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, datado de 22 de Maio de 2007, (proc. 289/07.4TBVNO.C1) disponível em <http://www.dgsi.pt/>, que seguindo esta linha de pensamento refere que “O conceito de perigo deve ser entendido como o risco actual ou iminente para a segurança, saúde, formação moral, educação e desenvolvimento do menor”.

⁷⁸ MARIA CLARA SOTTOMAYOR; *Temas de Direito das Crianças*, Edições Almedina, S.A., Coimbra, 2014

⁷⁹ RABINDRANATH VALENTINO A. CAPELO DE SOUSA, *A Adopção – Constituição da Relação Adoptiva*, Coimbra, 1973

- os pais do adotando, ainda que menores e mesmo que não exerçam as responsabilidades parentais, desde que não tenha havido medida de promoção e proteção de confiança com vista a futura adoção;
- o ascendente, do colateral até ao 3.º grau ou do tutor, quando, tendo falecido os pais do adoptando, tenha este a seu cargo e com ele viva;
- os adotantes;

O consentimento dos pais não será exigido sempre que a criança se encontre a viver com ascendente colateral até ao 3º grau ou tutor e esteja a seu cargo, sendo antes exigível o consentimento dessas pessoas em 3 casos (os das alíneas c), d) e e) do art. 1978º do CC: nos casos em que a criança tenha sido abandonada pelos pais; se estes por acção ou omissão, e mesmo que por manifesta incapacidade devida a razões de doença mental, puserem em perigo grave a segurança, a saúde, a formação, a educação ou o desenvolvimento da criança; e se os pais da criança acolhida por um particular, por uma instituição ou por família de acolhimento tiverem revelado manifesto desinteresse pelo filho, em termos de comprometer seriamente a qualidade e a continuidade daqueles vínculos, durante, pelo menos, os três meses que precederam o pedido de confiança. Certo é que estes casos não se pautarão por grandes dificuldades. Mas certo é também que existem outros casos mais delicados quando por exemplo os pais não consentem a adopção, mostram desinteresse pelo filho, mas esse desinteresse advenha de doença mental ou pobreza extrema. Já será, portanto, duvidoso se deverá nestes casos o juiz decretar a adopção sem o consentimento dos pais biológicos. Assim, caberá ao juiz tentar harmonizar e encontrar um justo equilíbrio entre os interesses subjacentes à adopção e os interesses subjacentes aos pais biológicos na sua função parental, também eles constitucionalmente protegidos pelo art. 68º da CRP. Na opinião de Pereira Coelho e Guilherme Oliveira o consentimento só deverá ser dispensado *“quando os vínculos próprios da filiação não existam ou se achem manifestamente comprometidos, de modo que não possa esperar-se, razoavelmente, que se restabeleçam em tempo útil para a criança”*.⁸⁰

O tribunal pode dispensar o consentimento das pessoas que o deveriam prestar, se estas se encontrarem privadas do uso das faculdades mentais ou se, por qualquer outra razão,

⁸⁰ FRANCISCO PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*, Volume II, Tomo I, Coimbra Editora, 2006

houver grave dificuldade em as ouvir, bem como dos pais do adoptando inibidos do exercício das responsabilidades parentais, quando, passados 18 ou 6 meses, respetivamente, sobre o trânsito em julgado da sentença de inibição ou da que houver desatendido outro pedido, o Ministério Público ou aqueles não tenham solicitado o levantamento da inibição decretada pelo tribunal, nos termos do disposto no art. 1916º n.º2 do CC. Esta dispensa torna-se num incidente do próprio processo de adopção.

Segundo a epígrafe do art. 1982 n.º1 e n.º2, o consentimento é inequívoco e tem obrigatoriamente de ser prestado perante o juiz, que deve esclarecer o declarante sobre o significado e os efeitos do ato. Assim, o juiz deve manifestar a paciência e serenidade necessárias à delicadeza da situação, até porque não será, de todo, uma decisão fácil para os pais biológicos. Helena Boleiro e Paulo Guerra alertam para que *“convém esclarecê-los que estão a dar um consentimento para a adopção de um seu filho e não a “dar o filho” para adopção, assente que uma criança não pode ser dada nem recebida – quando muito, conquistada”*.⁸¹

O consentimento pode também ser prestado independentemente da instauração do processo de adoção. Conforme estipula o art. 1982 n.º 3 do CC, a mãe do menor não poderá dar o seu consentimento até que passem 6 semanas do parto, pretendendo-se assim defender a mãe contra um eventual consentimento precipitado, visto que no período que sucede o parto o seu estado emocional não lhe permite prestar o consentimento de forma válida.⁸² O consentimento é irrevogável e não caduca.⁸³ O juiz deve ainda, nos termos do art. 1984º do CC ouvir obrigatoriamente os filhos do adoptante maiores de 12 anos, bem como os ascendentes ou, na sua falta, os irmãos maiores do progenitor falecido, se o adoptando for filho do cônjuge do adoptante e o seu consentimento não for necessário, salvo se estiverem privados das faculdades mentais ou se, por qualquer outra razão, houver grave dificuldade em os ouvir.⁸⁴

⁸¹ HELENA BOLEIRO e PAULO GUERRA; *A Criança e a Família – Uma questão de Direito(s)*; 2ª edição, Coimbra Editora, 2014

⁸² Na lei anterior o limite mínimo exigido para a mãe dar o consentimento era de um mês a contar do parto. O prazo de 6 semanas foi introduzido pelo DL 185/93.

⁸³ Por força do art. 1983º do CC, redacção esta dada pela Lei 143/2015, visto que na lei anterior o consentimento caducava no prazo de 3 anos.

⁸⁴ O que se extrai desta imposição legal é a séria preocupação do legislador com a protecção de um dos requisitos gerais da adopção já analisados – a adopção não pode acarretar prejuízos para os restantes filhos do adoptante.

Processo

O processo de adopção é complexo, uma panóplia de actos encadeados, vindo a culminar numa sentença que, conforme já analisámos, consubstancia um verdadeiro acto constitutivo que terá como núcleo, obrigatoriamente, o princípio do superior interesse da criança.

O processo de adopção é secreto, dele fazendo parte um conjunto de procedimentos de natureza administrativa e judicial⁸⁵. Conforme a epígrafe do art. 2º alínea h) do RJPA, ele integra, nomeadamente, actos de preparação e actos avaliativos, com vista a uma decisão judicial constitutiva do vínculo da adopção. Esta decisão ocorre na sequência de uma decisão de adotabilidade ou de avaliação favorável da pretensão de adopção de filho do cônjuge.

Desta forma, as entidades públicas e privadas participantes deste processo têm o dever tomar as providências necessárias à preservação do chamado segredo de identidade elencado no art. 1985º do CC. Veja-se que este artigo não foi alterado pela nova lei, assim a identidade do adotante não pode ser revelada aos pais naturais do adoptado, a menos que aquele declare expressamente que não se opõe a essa revelação. Por outro lado, os pais naturais do adotado podem também opôr-se à revelação da sua identidade ao adotante mediante declaração expressa.

Atente-se a que o processo de adopção divide-se em 3 etapas, sendo a primeira a fase preparatória, a segunda a fase de ajustamento entre crianças e candidatos e a terceira a fase final (processo judicial de adopção), pelo que será importante elencar as etapas mais relevantes em cada uma delas.

A fase preparatória integra as actividades desenvolvidas pelos organismos de segurança social, ou pelas instituições particulares autorizadas. Ambas desempenham um papel primordial no processo de adopção no que respeita ao estudo de caracterização da criança com decisão de adotabilidade e à preparação, avaliação e selecção dos candidatos

⁸⁵ Cfr. BEATRIZ PAULA VALÉRIO, *Especial Novo Regime Jurídico da Adopção*, Wolters Kluwer, 2016, disponível em <https://loja.wolterskluwer.pt/p/especial-novo-regime-juridico-da-adocao>; e PAULO GUERRA, LUCÍLIA GAGO, ANA MASSENA, MARIA PEQUILHAS; *As Leis das Crianças e dos Jovens – Reforma de 2015*; Lisboa – Centro de Estudos Judiciários; 2015, disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebook_familia.php;

a adoptantes.⁸⁶ Um dos deveres do tribunal no âmbito do processo de adopção é comunicar ao organismo de segurança social o consentimento prévio para a adopção assim que for prestado, bem como remeter ao organismo de segurança social ou instituição particular autorizada as cópias das sentenças que apliquem medida de confiança com vista a futura adopção. Posteriormente as crianças são inscritas na lista nacional para a adopção,⁸⁷ sendo-lhes proporcionada intervenção técnica adequada à concretização do projecto adoptivo. No prazo máximo de 30 dias o organismo de segurança social ou instituição particular autorizada efectua o estudo de caracterização da criança.⁸⁸ Para o efeito, o estudo de caracterização tem por base as necessidades específicas das crianças nos domínios relevantes do crescimento e desenvolvimento, bem como a sua situação familiar e jurídica. Caso a criança se encontre acolhida, deve ser instruído também com o parecer da equipa técnica da instituição na qual a criança se encontre acolhida.

Os candidatos que pretendam adoptar devem comunicar essa intenção pessoalmente ou por via electrónica a qualquer equipa de adopção dos organismos de segurança social ou instituição particular autorizada.⁸⁹ Posteriormente os requisitos legais são verificados e é entregue ao candidato um certificado de formalização da candidatura. Procede-se então ao estudo da pretensão do candidato, o que deve acontecer num prazo máximo de 6 meses após a formalização da candidatura⁹⁰. A candidatura poderá ser então aceite ou recusada mediante os resultados do estudo, até porque a *“a adopção não é para qualquer pessoa, da mesma forma que a paternidade também não é para qualquer pessoa”*.⁹¹ Se for aceite é emitido um certificado de selecção que se mantém válido por 3 anos, (sendo renovável por pedido do candidato por períodos idênticos e sucessivos após a reapreciação), sendo inscrito também na lista nacional⁹². Da decisão de recusa cabe recurso em 30 dias.

⁸⁶ Cfr. Art. 40º alínea A) do RJPA

⁸⁷ Cfr. Art. 10º RJPA

⁸⁸ Cfr. Art. 41º RJPA

⁸⁹ Na opinião de PAULO GUERRA, LUCÍLIA GAGO, ANA MASSENA, MARIA PEQUILHAS; *As Leis das Crianças e dos Jovens – Reforma de 2015*; Lisboa – Centro de Estudos Judiciários; 2015, disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebook_familia.php - os pais adoptivos têm uma inegável vantagem sobre os biológicos – as suas pretensões são avaliadas por equipas de técnicos capazes de determinar os seus motivos, bem como a sua disponibilidade afectiva para a adopção.

⁹⁰ Cfr. Art. 44º do RJPA

⁹¹ HELENA BOLEIRO e PAULO GUERRA; *A Criança e a Família – Uma questão de Direito(s)*; 2º edição, Coimbra Editora, 2014

⁹² Cfr. Art. 44º nº 5 do RJPA

Quem tiver a seu cargo um menor em situação de poder vir a ser adoptado deve dar conhecimento da situação ao organismo de segurança social da sua área de residência para que este avalie a situação. Assim, o organismo de segurança social dá imediatamente conhecimento ao magistrado do MP junto do tribunal competente, devendo também informar no prazo máximo de 3 meses do resultado dos estudos e providências que realizar.⁹³ Por seu lado, quando decorram 3 meses sobre a decisão de adoptabilidade, a equipa de adopção comunica oficiosamente e fundamentalmente ao tribunal os resultados das diligências já efectuadas no sentido da concretização do processo de adopção.⁹⁴

Segue-se a fase de ajustamento, na qual os organismos de segurança social ou as instituições particulares autorizadas fazem uma pesquisa na lista nacional centrada nos candidatos cujo perfil aponta para um juízo de prognose favorável de compatibilização entre as suas necessidades e a da criança.⁹⁵ É a chamada fase do “*matching*”. O resultado dessa pesquisa é depois comunicado à equipa técnica que efectuou a preparação, avaliação e selecção dos candidatos.⁹⁶ Esta última equipa, em conjunto com a equipa que fez o estudo da criança, elabora uma proposta consensual de encaminhamento de uma criança para a família adoptante, a ser submetida ao Conselho Nacional para adopção, órgão este ao qual compete a confirmação da proposta bem como a harmonização dos critérios que presidiram à aferição de correspondência entre as necessidades da criança e as capacidades do adoptante.⁹⁷ Deverá então haver um especial cuidado ao escolher quem vai adoptar uma criança que já foi, eventualmente, exposta a situações negativamente marcantes no seio da família biológica.

Se confirmada, a proposta é apresentada ao candidato e se este aceitar inicia-se um período de transição que deve ser o mais curto possível e não excedente a 15 dias. Neste período promove-se o conhecimento mútuo entre adoptado e adoptante, de modo a aferir se existem indícios favoráveis à vinculação afectiva entre ambos. Para este efeito, promovem-se encontros devidamente preparados e observados pelas equipas de adopção competentes.⁹⁸ De modo a avaliar a aceitação mútua, as equipas devem tomar em consideração vários

⁹³ Cfr. Art. 33º nº 1 e 2 do RJPA

⁹⁴ Cfr. Art. 42º do RJPA

⁹⁵ Cfr. Art. 48º nº 1 RJPA

⁹⁶ Cfr. Art. 48º nº 2 RJPA

⁹⁷ Cfr. Art. 12º do RJPA

⁹⁸ Cfr. Art. 49º nº 1 e 2 do RJPA

critérios, mormente, as necessidades específicas de saúde e educação de cada criança, a capacidade de aceitação por partes dos candidatos da história de vida do menor, a aproximação da criança real à criança desejada, entre tantos outros.⁹⁹ É nesta fase que começa a vinculação afectiva, pelo que a decisão deverá também ser baseada no desejo da criança e dos adoptantes, até porque a criança também adopta a nova família, também adopta novas figuras de referência que se pretendem estáveis e duradouras, e os adoptantes têm que desejar indubitavelmente aquela criança como filho pois só dessa maneira serão capazes de assumir a parentalidade de forma responsável e plena.¹⁰⁰

No caso de se concluir que nada obsta a que o processo continue, dá-se início ao processo de pré-adoção que não deve ser superior a 6 meses, caso contrário, deve cessar imediatamente o período de transição.¹⁰¹

A medida de confiança administrativa deve revestir o superior interesse da criança, sendo apenas aplicável a crianças com mais de 6 semanas, desde que tenha havido consentimento prévio ou decisão de confirmação de permanência de criança a cargo do candidato que sobre ela exerça já as responsabilidades parentais. A decisão de confirmação da permanência da criança a cargo do candidato da adopção pressupõe que o exercício das responsabilidades parentais lhe tenha sido atribuído no âmbito de providência tutelar cível, bem como uma prévia avaliação da pretensão do candidato a adoptante da criança a cargo. Proferida a decisão da confiança administrativa, o organismo de segurança social comunica a decisão e os respectivos fundamentos ao MP junto do tribunal competente. O candidato poderá, a partir daí, requerer ao tribunal ser nomeado curador provisório até ser decretada a adopção ou instituída outra providência tutelar cível.

Quando a CPCJ considerar que o melhor projecto de vida para o menor é a sua adopção remete o processo ao MP para eventual aplicação da medida de promoção e protecção – confiança a pessoa seleccionada para a adopção, a família de acolhimento ou a

⁹⁹ Cfr. ⁹⁹ PAULO GUERRA, LUCÍLIA GAGO, ANA MASSENA, MARIA PEQUILHAS; *As Leis das Crianças e dos Jovens – Reforma de 2015*; Lisboa – Centro de Estudos Judiciários; 2015, disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebook_familia.php;

¹⁰⁰ ROSA BARROSO, PAULO GUERRA, LUCÍLIA GAGO, ANA MASSENA, MARIA PEQUILHAS; *Adopção*; Lisboa – Centro de Estudos Judiciários; 2015, disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebook_familia.php;

¹⁰¹ Cfr. Arts. 49º nº 5 e 6, e 50 nº1 do RJPA

instituição com vista a futura adopção. A decisão do tribunal é depois comunicada ao organismo de segurança social com cópia da sentença.¹⁰²

A medida de confiança a pessoa seleccionada para a adopção, a família de acolhimento ou a instituição com vista a futura adopção tem por consequência a inibição do exercício das responsabilidades parentais.

Em suma, o período de pré adopção pode ser alcançado através de 5 formas: confiança administrativa, confiança a instituição com vista a futura adopção, confiança a pessoa seleccionada para adopção, confiança a família de acolhimento com vista a futura adopção, ou se o menor for filho do cônjuge ou da pessoa com quem viva em união de facto. Durante este período o organismo de segurança social ou instituição particular autorizada acompanha a integração do menor no seio da nova família, num período não superior a 6 meses (ou 3 meses se o menor for filho do cônjuge). Findo este período deve ser elaborado um relatório com parecer relativo à concretização do projecto adoptivo.

Relativamente ao supramencionado parecer, devem ser tidos em conta certos indicadores, como a adaptação do menor às novas regras e hábitos da família adoptiva, a integração com os outros membros do agregado familiar, o estabelecimento de uma relação que se pautar pelo afecto e estabilidade, o confronto entre a expectativa dos adoptandos e a realidade, a aceitação da história de vida do menor, a reacção dos adoptandos quando confrontados com comentários de terceiros ao saberem que o menor se encontra com projecto de adopção, entre vários outros.¹⁰³

No caso do período de pré-adopção findar sem sucesso, quer pela decisão de cessação do período de pré-adopção, quer pelo parecer desfavorável à prossecução do projeto adoptivo, é comunicado obrigatoriamente ao Conselho Nacional de Adopção, bem como ao tribunal que tenha decretado a curadoria provisória, procedendo-se a uma reapreciação obrigatória pelo organismo de segurança social ou instituição particular autorizada.¹⁰⁴

Se o período de adopção findar com sucesso o organismo de segurança social elabora em 30 dias o relatório previsto pelo art. 50º nº4 do RJPA que incide sobre a

¹⁰² Cfr. Art. 39º nº 2 do RJPA

¹⁰³ Cfr. ¹⁰³ PAULO GUERRA, LUCÍLIA GAGO, ANA MASSENA, MARIA PEQUILHAS; *As Leis das Crianças e dos Jovens – Reforma de 2015*; Lisboa – Centro de Estudos Judiciários; 2015, disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebook_familia.php;

¹⁰⁴ Cfr. Art. 50 nº7 e 8 do RJPA

personalidade e a saúde do adoptando, a idoneidade do adoptante para prover pela criação e educação do adoptando, a sua situação familiar e económica, bem como sobre as razões que determinaram o pedido de adopção. O adoptante é posteriormente notificado e é-lhe remetido o teor integral desse relatório.

Abrem-se assim portas para a fase final/judicial do processo de adopção. O candidato deve, depois de notificado do relatório, ou decorrido o prazo no qual deveria ter sido remetido, requerer a adopção. Esta fase final inicia-se com o requerimento inicial do processo judicial de adopção, onde devem ser alegados os factos tendentes a demonstrar que se encontram verificados os requisitos gerais, bem como deve este requerimento ser instruído com todos os meios de prova e com o relatório a supramencionado a que alude o art.53º nº2 do RJPA. Posteriormente é decidida, obrigatoriamente, através de sentença judicial a procedência da constituição do vínculo adoptivo, se se verificarem cumpridos todos os requisitos que a lei impõe. No caso de o adoptante não requerer a adopção no prazo de 3 meses o organismo de segurança social ou a instituição particular autorizada averiguam obrigatoriamente a situação, procurando apurar os factos que o motivaram e diligencia pela salvaguarda do superior interesse da criança.¹⁰⁵

¹⁰⁵ Cfr. Art. 52º nº3 do RJPA

CAPÍTULO VI - EFEITOS E IRREVOGABILIDADE DO VÍNCULO ADOPTIVO

Efeitos

A relação jurídica da adoção acarreta drásticas mudanças para a vida do adoptado. No que concerne aos efeitos da adoção, o princípio geral é enunciado pelo art. 1986º do CC – “Pela adoção, o adoptado adquire a situação de filho do adoptante e integra-se com os seus descendentes na família deste, extinguindo-se as relações familiares entre o adoptado e os seus ascendentes e colaterais naturais, sem prejuízo do disposto quanto a impedimentos matrimoniais nos artigos 1602.º a 1604.º”, é daqui que decorrem os restantes efeitos. Assim, a adoção vai colocar o adoptando na posição de filho do adoptado desde a data do trânsito em julgado da sentença, isto porque, a adoção é constitutiva e não meramente declarativa do estado de filho.¹⁰⁶

Existem, todavia, duas excepções a este princípio, que constam também do art. 1986º do CC. A primeira delas dá-se nos casos em que o adoptando é filho do cônjuge, dado que, nessas situações as relações familiares são mantidas. A segunda excepção diz respeito à possibilidade de, após ponderada a idade, a situação familiar e outras circunstâncias importantes, ser mantida alguma forma de contacto entre o adoptando e algum elemento da família biológica se esta manutenção se coadunar com o superior interesse do interessado e se houver concordância da família adoptiva.

Um outro efeito importante é que, nos termos do art. 1987º do CC, deixa de ser possível estabelecer a filiação natural do adoptado e fazer a prova dessa filiação fora do processo preliminar de casamento. Através desta restrição, que encontra fundamento no art. 18º nº2 da CRP¹⁰⁷, pretende-se proteger a estabilidade do vínculo constituído.

Finalmente, e nos termos do art. 1998º do CC, como efeito da adoção, o adoptado perde os seus apelidos de origem e toma novo nome, constituído nos termos do art. 1875º do CC. A título excepcional também poderá o nome próprio do adoptante ser alterado pelo tribunal a pedido do adoptante, se salvaguardar os seus interesses, nomeadamente o da

¹⁰⁶ FRANCISCO PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*, Volume II, Tomo I, Coimbra Editora, 2006

¹⁰⁷ Permitindo assim restringir direitos, liberdades e garantias de modo a salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

identidade pessoal e favorecer a integração no seio da família. Esta é uma questão delicada. É provável que na maioria dos casos a modificação do nome próprio do menor, ao ser escolhido pelo adoptante, favoreça a integração na família. Contudo, ao interesse do adoptante deve ser contraposto o direito do menor à sua identidade pessoal, constitucionalmente consagrada do art. 26º da CRP. Será, portanto, a função do juiz decidir casuisticamente qual destes interesses é mais digno, devendo lembrar-se que, em caso de dúvida, a modificação do nome próprio deve acontecer a título excepcional.¹⁰⁸

A identidade pessoal é o conjunto de elementos que nos permite identificar como pessoa. O nome é um desses elementos e constitui, para além do suporte verbal da identificação do registo de nascimento, toda a projecção social. A idade constitui aqui um factor de grande relevo, porque se a criança for de tenra idade, o nome terá ainda pouco significado para ela. No caso de ser já um adolescente o nome já terá bastante peso pois é como é reconhecido socialmente e já se consegue auto-identificar, pelo que o nome próprio deve ser mantido. É neste sentido que aponta a jurisprudência.¹⁰⁹

Na opinião de Helena Boleiro e Paulo Guerra, o legislador tem uma visão minimalista do direito à identidade pessoal. Julgam estes autores que o apelido desempenha um papel tão importante como o nome próprio no que toca à identificação pessoal. Desta forma, não concordam com a opção do legislador, ao considerarem que este deita fora liminarmente *“os melhores elementos preservadores da identidade pessoal, quando encarada como conjunto de elementos susceptíveis de permitir aos outros identificarem e reconhecerem uma pessoa e ligá-la à sua real origem”*.¹¹⁰

¹⁰⁸ FRANCISCO PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*, Volume II, Tomo I, Coimbra Editora, 2006

¹⁰⁹ Veja-se para este efeito o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, datado de 24 de Junho de 2004, (proc. 4978/2004-6) e disponível em <http://www.dgsi.pt/>, que refere “A modificação do nome próprio do menor adoptado é vedada nos casos em que o mesmo já tem a capacidade de se auto-identificar, sendo autorizada, de acordo com os interesses do menor, quando inexistir aquela capacidade.”

¹¹⁰ HELENA BOLEIRO e PAULO GUERRA; *A Criança e a Família – Uma questão de Direito(s)*; 2ª edição, Coimbra Editora, 2014

Irrevogabilidade

Conforme estipula o art. 1989 do CC, a adoção não é revogável, nem por acordo entre adoptante e adoptado, não se encontrando na disponibilidade das partes pôr fim à relação adoptiva. A irrevogabilidade protege as expectativas das crianças que encontram finalmente um lar estável e definitivo, após um mais ou menos longo e meticoloso processo com várias fazes e intervenientes. Assim se tenta preservar um vínculo que se quer definitivo e não apenas experimental, até porque, se não for definitivo não cumprirá as suas finalidades.

Ainda assim, o art. 1990º do CC admite, excepcionalmente, a revisão da sentença de adoção que a tiver decretado, após o art. 1989º do CC afirmar peremptoriamente a irrevogabilidade da adoção. Como tal, algumas das alíneas do art.1990º do CC parecem “*contrariar a filosofia subjacente ao instituto da adoção*”.¹¹¹

A revisão de sentença é então admitida nos seguintes casos:

- Se tiver faltado o consentimento do adoptante ou dos pais do adoptado, quando necessário e não dispensado;
- Se o consentimento dos pais do adoptado tiver sido indevidamente dispensado, por não se verificarem as condições do n.º 3 do artigo 1981.º;
- Se o consentimento do adoptante tiver sido viciado por erro desculpável e essencial sobre a pessoa do adoptado;¹¹²
- Se o consentimento do adoptante ou dos pais do adoptado tiver sido determinado por coacção moral, contanto que seja grave o mal com que eles foram ilicitamente ameaçados e justificado o receio da sua consumação;
- Se tiver faltado o consentimento do adoptado, quando necessário.

Estes fundamentos de revisão de sentença consubstanciam casos graves e complexos, mas ainda assim, não poderá ser concedida quando afectar consideravelmente

¹¹¹ CARLOS PAMPLONA CORTE REAL e JOSÉ SILVA PEREIRA; *Direito da Família – Tópicos para uma Reflexão Crítica*, AAFDL, 2008

¹¹² Cfr. Art. 1990º nº2 do CC – “O erro só se considera essencial quando for de presumir que o conhecimento da realidade excluiria razoavelmente a vontade de adoptar”

os interesses do adoptando, a menos que as razões invocadas pelo adoptante absolutamente o exijam. Estes fundamentos são taxativos, e logo por aqui se vê que este regime é muito mais restritivo do que o das causas de nulidade e anulabilidade dos negócios jurídicos em geral.

Quando a revisão de sentença se funde num vício originário da adopção, tem eficácia retroactiva, pelo que o adoptado “*deixa de ser filho do adoptante não apenas ex nunc mas ex tunc, como se nunca tivesse sido adoptado*”¹¹³. Desta forma as relações entre adoptante e adoptado apagam-se como se nunca tivessem existido, enquanto que as relações que tinham sido cortadas com a família biológica como consequência da adopção são restabelecidas como se nunca tivessem sido cortadas.

¹¹³ FRANCISCO PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*, Volume II, Tomo I, Coimbra Editora, 2006

CAPÍTULO VII – A ADOÇÃO À LUZ DO SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA E SUAS PERPLEXIDADES

Ao longo do nosso trabalho, não raras vezes, mencionámos o princípio do superior interesse da criança. Assim, o último capítulo da presente dissertação não poderia, na nossa modesta opinião, apartar-se de uma breve análise ao mais relevante princípio subjacente à adoção, e aos assuntos das crianças em geral.

Conforme explica Catarina Albuquerque, o princípio do superior interesse da criança, consagrado no art. 3º da CDC, deve constituir o núcleo de todas as decisões que afectem a criança, sendo aplicável às decisões dos tribunais, das autoridades administrativas, dos órgãos legislativos e das instituições públicas ou privadas de solidariedade social.¹¹⁴

Alguma Doutrina tem defendido que é um conceito vazio, carente de preenchimento valorativo. Até porque, o que em certos casos pode ser o superior interesse da criança, noutros casos e em contexto diferente, poderá já não ser.

Certo é que a criança, como sujeito de direitos que é, tem direito a que a sua opinião seja considerada em todas as decisões que lhe digam respeito. Este respeito deve ser harmonizado com as suas diferentes capacidades, necessidades e estádios de desenvolvimento. O interesse da criança deve subjazer a todos os comandos normativos que regulem as relações da criança com a família, com o Estado e com a sociedade¹¹⁵. Daqui decorre que, do início ao fim do processo de adoção, quer seja na fase administrativa quer seja na fase judicial, o princípio do superior da criança é a linha orientadora da constituição do vínculo adoptivo.

É no contexto adoptivo que Helena Boleiro e Paulo Guerra defendem que o superior interesse do adoptando se define através de uma avaliação casuística, “*sob uma perspectiva geral e sistémica, de natureza interdisciplinar e interinstitucional*”¹¹⁶. Assim, esta deve ter

¹¹⁴ CATARINA ALBUQUERQUE, *Curso de Especialização “Grandes Temas do Direito da Família e das Crianças”*, Centro de Estudos Judiciários, 2012, disponível em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebook_familia.php,

¹¹⁵ MARIA CLARA SOTTOMAYOR; *Temas de Direito das Crianças*, Edições Almedina, S.A., Coimbra, 2014

¹¹⁶ HELENA BOLEIRO e PAULO GUERRA; *A Criança e a Família – Uma questão de Direito(s)*; 2ª edição, Coimbra Editora, 2014

sempre em vista a satisfação das necessidades do menor no que toca ao seu crescimento harmonioso num lar onde lhe seja proporcionado todo o amor e afecto que necessita.

Clara Sottomayor faz uma crítica construtiva acerca deste princípio, defendendo que, apesar de gozar de grande força humanitária, na prática é um *“critério pouco útil, porque abrange uma variedade de sentidos, prestando-se a interpretações subjectivas decorrentes das convicções pessoais e das ideologias de quem decide”*.¹¹⁷ Esta autora considera assim que se trata de um veículo susceptível de transportar para o Direito das Crianças os interesses dos adultos, situação esta que poderá abrir portas à discricionariedade.

Em suma, conseguir harmonizar o princípio do superior interesse do menor com as leis constitui um enorme desafio para todos os que, de alguma forma, representam algum papel num processo de adopção, sejam eles legisladores, juízes, técnicos, etc. Esta harmonização torna-se desafiante para a sociedade em geral, porque não raras vezes se torna necessário fazer o justo equilíbrio entre o superior interesse da criança e outros direitos legítimos.

Ainda assim, e pese embora todas as críticas que sobre ele possam recair, nunca poderemos deixar de considerar este princípio como uma das ferramentas norteadoras mais úteis, no que aos assuntos das crianças dizem respeito, até porque, sem ele, o instituto da adopção estaria irremediavelmente condenado ao insucesso, e conseqüentemente, a uma nova fase de descrédito e esquecimento.

¹¹⁷ MARIA CLARA SOTTOMAYOR; *Temas de Direito das Crianças*, Edições Almedina, S.A., Coimbra, 2014

CONCLUSÃO

Chegados a este momento final, é tempo de tecer algumas considerações acerca da temática abordada na presente dissertação.

A adopção, como fonte de relações jurídicas e familiares, constitui um acto jurídico pelo qual se estabelece entre a parte do adoptando e a parte do adoptante uma relação legal de filiação que é independente dos laços biológicos. Conforme já referido, a adopção não é para todos. Da mesma forma que a maternidade e paternidade também não o são, até porque a capacidade biológica de gerar filhos não faz de ninguém melhor pai nem melhor mãe. De qualquer maneira, não nos podemos apartar do facto de que as crianças, por ainda não terem atingido o pleno da maturidade, necessitam de uma especial protecção, por parte da sociedade, e principalmente, por parte das famílias. Veja-se que a adopção concretiza o direito da criança a uma família alternativa àquela em que nasceu.

O vínculo adoptivo tem profundas raízes históricas que remontam aos tempos Romanos, contudo, as finalidades que se pretendiam à época assegurar não se assemelham de forma alguma àsquelas que se pretendem assegurar nos dias de hoje. A importância e finalidades do instituto da adopção foram variando conforme os conceitos e contextos vividos em cada época, colocando-se a tónica quer em assegurar a continuidade da família do adoptante, quer na tentativa de suprir carências espirituais ou materiais dos adoptantes e respectivas famílias.

Ressalve-se, que com o decorrer dos anos e com o acumular de experiência, as contínuas transformações sociais ocorridas no seio da sociedade e fundamentalmente no seio da família, vão mantendo o vínculo adoptivo no núcleo do interesse actual. Nos nossos dias, a adopção pode e deve ser encarada como um instrumento saudável utilizado pela comunidade em favor das crianças mais carecidas e desprotegidas, daqui decorrendo que, principalmente nas últimas décadas, este instituto tenha vindo a ser várias vezes perspectivado em ordem à sua actualização, numa tentativa de transformar as limitações iniciais deste instituto em oportunidades para muitas crianças desprotegidas de abraçarem novos projectos de vida, de fazerem parte de novas famílias e de desenvolverem novos vínculos afectivos e familiares dentro da comunidade.

Actualmente, a adopção não está mais centrada na pessoa do adoptante, nas suas carências e necessidades, nos seus interesses ou na sua piedade, mas reveste antes o carácter de uma verdadeira instituição social, volvendo-se antes para os interesses do adoptando e para as suas necessidades. A verdade é que após o seu reaparecimento através do Código Civil de 1966, o espírito subjacente a este instituto passou a centrar-se na protecção da criança desprovida de um meio familiar normal.

Estamos, provavelmente, perante um verdadeiro milagre da justiça, mas sobretudo do amor, do afecto, da vontade, da aceitação, do altruísmo...

No que concerne à adopção, o Direito não deve limitar-se a satisfazer exigências de justiça, de segurança e de praticabilidade, até porque estamos a falar sobre um projecto de vida que se pretende definitivo. É desta forma que, perspectivando este instituto à luz dos afectos e da parte emocional que acarreta tanto para adoptantes como adoptandos, será tão importante como perspectivá-lo à luz de uma visão jurídica. É desta maneira que o Direito, como pilar irredutível da sociedade, deve mergulhar profundamente na problemática do amor humano, decidindo-se também com base neste. Apenas dessa forma poderá contribuir e corresponsabilizar-se pelo drama existencial dos tempos modernos que assenta numa urgente necessidade de coexistência pacífica e convivência de todos os sujeitos de direitos.

Se por um lado a lei vai respondendo às necessidades sentidas, por outro lado, o instituto da adopção vai cada vez mais assumir para si a responsabilidade de tratar a criança como o sujeito de direitos que é na realidade, ajudando a concretizar o direito de lhe permitir ter simultaneamente uma nova perspectiva de vida e uma família adoptiva na qual possa crescer e realizar-se como se de um filho biológico se tratasse, num ambiente de afecto, felicidade e protecção.

Os pais, sejam eles adoptivos ou biológicos, assumem na sociedade um papel fundamental. Eles têm o direito/dever de educar e manter os filhos, zelando pela sua segurança, saúde, educação e sustento e se o conseguirem fazer, deles não devem separados. Apenas a título preventivo e na perseguição dos seus interesses se devem afastar as crianças das suas respectivas famílias. Então, não nos podemos apartar do facto de nem todos os pais serem capazes de cumprir os seus deveres básicos, o que afectará de forma drástica a vida da criança, sujeitando-a e expondo-a às mais variadas situações de perigo e de carência. A verdade é que em muitos casos, esta retaguarda familiar não existe, ou existindo, não se

mostra capaz de assegurar ao menor o seu pleno desenvolvimento através da estabilidade, do zelo, do afecto, e do amor.

Para salvaguardar estas situações geradoras de impasses indesejados, a nossa Lei Fundamental reconhece uma especial protecção às crianças que, por qualquer motivo, se encontram privadas de um ambiente familiar normal. Esta protecção constitucional deriva, conforme concluímos através da presente dissertação, de preceitos de Direito Internacional, nomeadamente a Convenção dos Direitos da Criança.

Sabemos agora que o nosso ordenamento jurídico tem evoluído no sentido de privilegiar cada vez mais a criança como sujeito de direitos, o que consequentemente contribui para a autonomização do Direito das Crianças. Da mesma forma, e nesta linha de pensamento, privilegia-se a família como principal institucionalizadora das crianças, e consequentemente, como o espaço ideal para o pleno desenvolvimento de cada ser humano. Da mesma forma, concluímos que tanto o conceito de criança, como o conceito de família são dois conceitos mutáveis e evolutivos, bem como a forma de os encarar constitui um produto dos tempos, dos espaços, e dos contextos sociais.

O vínculo adoptivo deve ser sempre interpretado do ponto de vista da criança e como um acto complexo que pressupõe uma busca incessante pelo superior interesse da criança analisado em concreto e de forma casuística. Atrevemo-nos, neste seguimento, a concluir que a adopção consubstancia, de facto, um segundo nascimento do Homem, um nascimento do amor, aceitando que assentes, quer na evolução legislativa, quer na prática dos tribunais, está a ser percorrido um tortuoso, mas necessário caminho em busca da melhor solução para o regime da adopção. Vai-se assim tentando o melhor para cada uma das crianças que está na eminência de ser adoptada ou em situação de adoptabilidade.

Desinstitucionalizar deve ser um dos objectivos primordiais. A institucionalização deverá apenas servir de ponte para a solução final que se pretende que chegue o mais brevemente possível. Mas há sempre que ter sempre em linha de conta que o adoptando, em face da sua idade e das razões que levaram ao seu afastamento da família biológica vai conhecer e integrar uma nova família, mas existem memórias que não se pagam, pelo que leva já uma bagagem que na maior parte das vezes guarda traumas de abandono e desilusões.

Pese embora os constantes avanços e recuos, a verdade é que as reapreciações deste instituto vão exactamente nesse sentido. No ordenamento jurídico Português, e após o seu reaparecimento, sempre concebemos a adopção através de duas modalidades – a plena e a restrita. Enquanto que na primeira modalidade havia uma integração completa do adoptando na família adoptiva, na segunda modalidade a adopção era mais limitadora e susceptível de gerar situações de discriminação dentro do seio da própria família. Esta dualidade perdurou até 2015, ano no qual surgiu o novo Regime Jurídico da Adopção através da Lei 143/2015 que veio acabar com esta dicotomia, sobrevivendo apenas a modalidade da adopção plena. Na nossa modesta opinião, esta eliminação da adopção restrita, bem como o direito ao conhecimento das origens por parte do adoptando a partir dos seus 16 anos, vem transparecer exactamente a primordial preocupação do legislador com as crianças e jovens cujo novo projecto de vida é ao lado da família adoptiva. Por outras palavras, e mais uma vez, na nossa modesta opinião, quis-se ir ao encontro do superior interesse das crianças como factor determinante.

O superior interesse da criança deve ser em simultâneo ponto de partida e meta de todos aqueles que desempenham algum papel na constituição do vínculo adoptivo. O caminho que vai do ponto de partida à meta pode pautar-se por inúmeras dificuldades, mas todas elas poderão ser ultrapassadas com um pouco de coração, paciência e colaboração – é um caminho difícil, mas nem por isso poderá deixar de ser percorrido. Neste segundo nascimento do Homem, o desafio é potenciar as virtualidades da adopção, é interpretar casuisticamente este princípio norteador à luz do bem-estar de cada adoptando, pois conforme já se concluiu, o Direito das Crianças é propício a que se digladiem vários direitos e interesses legítimos.

É assim que, apesar da evolução legislativa e social que tem vindo a pautar as últimas décadas do nosso ordenamento jurídico, continuam a surgir dificuldades de aplicação e interpretação das leis no âmbito desta matéria da adopção, que não deixará de ser, por certo, uma das mais relevantes e transformadoras que se colocam nos nossos tribunais. Algumas questões abordadas na presente dissertação continuam a gerar convicções dissonantes.

Não é fácil legislar sobre adopção. As dificuldades abrangem muitos planos, mas a primeira dificuldade será sempre decidir em concreto se o melhor para a criança passa por

permanecer na família biológica ou ingressar numa nova família que lhe possa proporcionar tudo que ela necessita. Devem então ponderar-se e pesar-se dois factores – o corte com o biológico e a ligação com o afectivo, e a verdade é que por mais que se estude o assunto nunca haverá uma resposta 100% correcta, daqui decorrendo o dever de uma especial formação que recai sobre quem neste intervém. Por outro lado, devemos aceitar também que existem casos para os quais a adopção não é a melhor solução para aquela criança em concreto. Todavia, existem outras soluções para não deixar a criança desprotegida, veja-se a título de exemplo o apadrinhamento civil.

Em jeito de conclusão dir-se-á que se torna imperioso que a sociedade e o Direito respeitem, protejam e promovam as famílias. É às famílias que cabe o papel primordial de transformar a sociedade através da protecção e cuidado que dão aos seus filhos. Na impossibilidade de isto acontecer, aí sim devemos intervir, tentando encontrar o melhor caminho para cada caso em concreto, na certeza de não podemos nunca assumir o papel de meros expectadores desta realidade. Pelo contrário, devemos agir no sentido de intervir activamente, corresponsabilizando-nos por estas histórias, que noutras circunstâncias, poderiam ser as nossas.

Nunca nos olvidemos, então, que é nos bastidores destas histórias que ficam os personagens principais na expectativa, ou seja, as crianças à espera de uma família, à espera de crescer, tentando sarar as feridas que as afectam na forma de se relacionarem consigo mesmas e com o meio que as rodeia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- PAULO GUERRA, LUCÍLIA GAGO, ANA MASSENA, MARIA PEQUILHAS; *As Leis das Crianças e dos Jovens – Reforma de 2015*; Lisboa – Centro de Estudos Judiciários; 2015, disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebook_familia.php;
- FRIEDRICH ENGELS; *A Origem da Família da Propriedade Privada e do Estado*; Edições Avante, 1986
- JOÃO SEABRA DINIZ, *Este Meu Filho Que Eu Não Tive – A Adopção e os seus Problemas*, 2ª edição, Edições Afrontamento, 1993
- TOMÉ D’ALMEIDA RAMIÃO; *A Adopção – Regime Jurídico Actual*; Quid Juris Sociedade Editora, 2005
- CHIARA SARACENO; *Sociologia della Famiglia*; Editorial Estampa, Lisboa, 1992
- FRANCISCO PEREIRA COELHO E GUILHERME DE OLIVEIRA; *Curso de Direito da Família*; Volume 1, 4ª edição, 2008
- DIOGO LEITE DE CAMPOS; *Lições de Direito da Família e das Sucessões*; 2ª edição revista e actualizada, Livraria Almedina, Coimbra, 1997
- HELENA BOLEIRO e PAULO GUERRA; *A Criança e a Família – Uma questão de Direito(s)*; 2ª edição, Coimbra Editora, 2014
- CARLA AMADO GOMES, *Filiação, Adopção e Protecção de Menores – Quadro Constitucional e Notas de Jurisprudência*, Lex Familie, Revista Portuguesa de Direito da Família da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Ano 4, nº 8, 2007
- MARIA CLARA SOTTOMAYOR e MARIA JOÃO TOMÉ; *Direito da Família e Política Social*, Publicações Universidade Católica – Porto, 2001
- EDWARD SHORTER; *A Formação da Família Moderna*; Terramar, 1975

- ROSA BARROSO; *Curso de Especialização em Temas de Direito da Família e das Crianças*; Lisboa – Centro de Estudos Judiciários; 2012, disponível em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebook_familia.php;
- EDUARDO SÁ e MARIA JOÃO CUNHA; *Abandono e Adopção – O Nascimento da Família*, Livraria Almedina, Coimbra, 1996
- ROSA BARROSO, PAULO GUERRA, LUCÍLIA GAGO, ANA MASSENA, MARIA PEQUILHAS; *Adopção*; Lisboa – Centro de Estudos Judiciários; 2015, disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebook_familia.php;
- ARISTÓTELES; *Política*, Editorial Gredos, S.A., Madrid, 1999
- PLATÃO; *A República*, Livro IV, Guimarães Editores, 2010
- JOHN LOCKE, *Segundo Tratado do Governo*, Fundação Calouste Gulbenkian, 2007
- MARIA CLARA SOTTOMAYOR; *Temas de Direito das Crianças*, Edições Almedina, S.A., Coimbra, 2014
- MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, IV, Parte Geral, Pessoas, 3º edição, Coimbra, 2011
- JORGE DUARTE PINHEIRO; *Direito da Família e das Sucessões*, Volume I, Lisboa, ADFDL, 2007
- ANTUNES VARELA; *Direito da Família*, 1º Volume, 4ª edição revista e actualizada, Livraria Petrony, Lisboa, 1996
- RABINDRANATH VALENTINO A. CAPELO DE SOUSA, *A Adopção – Constituição da Relação Adoptiva*, Coimbra, 1973, e no mesmo sentido, ELINA GUIMARÃES, *A Adopção (comentário ao projecto de Pires de Lima)*, Revista da Ordem dos Advogados, 1947
- KAREN FOLI e JOHN THOMPSON – *A Aventura da Adopção*, Estrela Polar, 2004
- ELINA GUIMARÃES, *A Adopção (comentário ao projecto de Pires de Lima)*, Revista da Ordem dos Advogados, 1947
- ALEXANDRA LIMA, PAULO GUERRA, LUCÍLIA GAGO, ANA MASSENA, MARIA PEQUILHAS; *Adopção*; Lisboa – Centro de Estudos

Judiciários; 2015, disponível em:
http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebook_familia.php;

- MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA; *A Adopção na História do Direito Português*; Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, Coimbra, 1965
- BRAGA DA CRUZ; *Algumas Considerações sobre a Perfiliatio*, 1938
- VALLINA DIAZ, *Naturaleza Jurídica y Acto Constitutivo en la Adopción*, 1969
- ANTÓNIO PATACAS; *Direito da Família*, 1º Volume, 4ª edição revista e actualizada, Livraria Petrony, Lisboa, 1996
- ANA RAQUEL RIBEIRO; Página Online “FORUM JURÍDICO – ABREU ADVOGADOS – INSTITUTO DO CONHECIMENTO”, em colaboração com a Livraria Almedina, consultado a 14 de Maio de 2018 e disponível em https://www.abreuvadogados.com/xms/files/02_O_Que_Fazemos/Publicacoes/Artigos_e_Publicacoes/Forum_Juridico_ARR_Outubro_2015.pdf,
- JOÃO QUEIROGA CHAVES; *Casamento, Divórcio e União de Facto*, Quid Juris Sociedade Editora, 2º edição revista, actualizada e aumentada, 2010
- CARLOS PAMPLONA CORTE REAL; *Direito da Família e das Sucessões*; Volume II, Lex, Lisboa 1993
- CARLOS PAMPLONA CORTE REAL e JOSÉ SILVA PEREIRA; *Direito da Família – Tópicos para uma Reflexão Crítica*, AAFDL, 2008
- MARIA ANDRÉ RIGUEIRO DE MORAIS LOBO; *Contributos para um Regime Jurídico da Co-Adopção*, Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no ano de 2014
- ELIANA GERSÃO; *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 Anos da Reforma de 1977*, Volume I, Coimbra Editora, 2004
- MARIA CLARA SOTTOMAYOR; *Quem são os "verdadeiros" pais? Adopção plena de menor e oposição dos pais biológicos*, Almedina, 2008
- MARTA SAN-BENTO, *As Novas Leis – Resolução de Questões Práticas*, 2017, disponível em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebook_familia.php,

- MANUEL DE ANDRADE, *Noções Elementares de Processo Civil*, Coimbra Editora, 1993
- CATARINA ALBUQUERQUE, *Curso de Especialização “Grandes Temas do Direito da Família e das Crianças”*, Centro de Estudos Judiciários, 2012, disponível em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebook_familia.php,

JURISPRUDÊNCIA

- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, datado de 8 de Setembro de 2010 (Proc. 155/09.9TMFAR-E1); disponível em <http://www.dgsi.pt/>;
- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, datado de 18 de Setembro de 2008 (Proc. 975/08-2), disponível em <http://www.dgsi.pt/>;
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, datado de 29 de Março de 1993, in Coleção de Jurisprudência, Volume II
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, datado de 25 de Outubro de 2011, (Proc. P.559/05.6TMCBR-A.C1) disponível em <http://www.dgsi.pt/>;
- Acórdão do STJ, datado de 30 de Junho de 2011, (Proc. 52/08.5TBCM.N.G1.S1), disponível em <http://www.dgsi.pt/>,
- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, datado de 6 de Dezembro de 2007, (Proc. 2256/07-3) e disponível em <http://www.dgsi.pt/>,
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, datado de 25 de Outubro de 2011, (Proc.559/05.6TMCBR-A.C1) e disponível em <http://www.dgsi.pt/>;
- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, datado de 9 de Março de 2017, (Proc. 3939/16.8TSTB.E2) e disponível em <http://www.dgsi.pt/>;
- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, datado de 08 de Julho de 2010, (Proc. 100/09.1TMFAR.E1, disponível em <http://www.dgsi.pt/>,
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, datado de 24 de Junho de 2004, (Proc.4978/2004-6) e disponível em <http://www.dgsi.pt/>,
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, datado de 22 de Maio de 2007, (Proc. 289/07.4TBVNO.C1) e disponível em <http://www.dgsi.pt/>,